ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA
Independente e mais perto de você

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 27 de Fevereiro de 2020.
Edição 3178 | Páginas: 31

8ª LEGISLATURA | 59º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA
PRESIDENTE

JÂNIO XINGÚ
1º VICE-PRESIDENTE

JEFERSON ALVES
2º VICE-PRESIDENTE

ODILON FILHO
3º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
1º SECRETÁRIO

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

CATARINA GUERRA
3ª SECRETÁRIA

LENIR RODRIGUES
4ª SECRETÁRIA

RENATO SILVA
CORREGEDOR GERAL

BETÂNIA ALMEIDA
OUVIDORA GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:
a) Deputado Jeferson Alves;
b) Deputado Renan Filho;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputado Coronel Chagas;
e) Deputada Yonny Pedroso;
f) Deputado Jorge Everton; e
g) Deputada Lenir Rodrigues.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:
a) Deputado Soldado Sampaio;
b) Deputado Nilton Sindpol;
c) Deputado Gabriel Picanço;
d) Deputado Jorge Everton; e
e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:
a) Deputado Nilton Sindpol;
b) Deputado Soldado Sampaio;
c) Deputado Coronel Chagas;
d) Deputado Dhiego Coelho; e
e) Deputado Jorge Everton.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:
a) Deputado Evangelista Siqueira;
b) Deputada Lenir Rodrigues;
c) Deputado Gabriel Picanço;
d) Deputada Tayla Peres; e
e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Cultura e Juventude:
a) Deputado Renan Filho;
b) Deputado Neto Loureiro;
c) Deputado Chico Mozart;
d) Deputado Dhiego Coelho; e
e) Deputado Evangelista Siqueira.

Comissão de Saúde e Saneamento:
a) Deputado Neto Loureiro;
b) Deputada Yonny Pedroso;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputado Dhiego Coelho;
e) Deputado Gabriel Picanço;
f) Deputado Nilton Sindpol; e
g) Deputado Renato Silva.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:
a) Deputado Renato Silva;
b) Deputada Betânia Almeida;
e) Deputado Jorge Everton;
c) Deputado Neto Loureiro; e
d) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:
a) Deputada Betânia Almeida;
b) Deputada Catarina Guerra;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputada Lenir Rodrigues; e
e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Tomada de Contas:
a) Deputado Gabriel Picanço;
b) Deputado Renato Silva;
c) Deputado Eder Lourinho;
d) Deputado Jânio Xingu; e
e) Deputado Renan Filho.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:
a) Deputada Tayla Peres;
b) Deputado Chico Mozart;
c) Deputado Coronel Chagas;
d) Deputado Odilon Filho; e
e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:
a) Deputada Aurelina Medeiros;
b) Deputado Eder Lourinho;
c) Deputada Betânia Almeida;
d) Deputado Gabriel Picanço; e
e) Deputado Marcelo Cabral;

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:
a) Deputado Odilon Filho;
b) Deputado Marcelo Cabral;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputada Betânia Almeida; e
e) Deputado Eder Lourinho.

Comissão de Políticas Indigenistas:
a) Deputada Lenir Rodrigues;
b) Deputado Marcelo Cabral;
c) Deputado Jânio Xingu;
d) Deputado Jeferson Alves; e
e) Deputado Renan Filho.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
a) Deputado Eder Lourinho;
b) Deputado Soldado Sampaio;
c) Deputado Evangelista Siqueira;
d) Deputado Jeferson Alves; e
e) Deputado Neto Loureiro.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:
a) Deputado Jorge Everton;
b) Deputada Tayla Peres;
c) Deputada Catarina Guerra;
d) Deputado Gabriel Picanço; e
e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:
a) Deputada Yonny Pedroso;
b) Deputado Dhiego Coelho;
c) Deputado Chico Mozart;
d) Deputado Jânio Xingu;
e) Deputado Jeferson Alves;
f) Deputado Renan Filho; e
g) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:
a) Deputado Dhiego Coelho;
b) Deputado Coronel Chagas;
c) Deputado Marcelo Cabral;
d) Deputado Jânio Xingu;
e) Deputada Yonny Pedroso;
f) Deputado Soldado Sampaio; e
g) Deputado Nilton Sindpol.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:
a) Deputada Catarina Guerra;
b) Deputado Evangelista Siqueira;
c) Deputada Betânia Almeida;
d) Deputada Yonny Pedroso; e
e) Deputado Soldado Sampaio.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:
a) Deputada Aurelina Medeiros;
b) Deputado Chico Mozart;
c) Deputado Eder Lourinho;
d) Deputado Nilton Sindpol; e
e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Ética Parlamentar:
a) Deputado Coronel Chagas;
b) Deputado Odilon Filho;
c) Deputada Yonny Pedroso;
d) Deputada Lenir Rodrigues; e
e) Deputada Angela Águida Portella.
Suplentes:
1º - Deputada Catarina Guerra
2º - Deputada Betânia Almeida

DIÁRIO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa
- Projeto de Lei nº 009/2020 02
- Indicações nº 981 a 987/2019 17
- MEMO N.º 012/2020 – ALE/RR/GAB. DEP. NILTON SINDPOL 18
- Ata da 2817ª Sessão Ordinária - Sucinta 18

Superintendência Administrativa
- Resoluções nº 070 a 073/2020 19

Superintendência de Gestão de Pessoas
- Resoluções nº 2463 a 2545/2020 20

Superintendência de Compras e Serviços
- Termo de Revogação - Pregão Presencial nº 033/2019 31

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
Site: http://www.al.rr.leg.br
E-mail: docgeralale@gmail.com
DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS
Gerente de Documentação Geral
CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA
THIAGO DE SOUZA PADILHA
Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015,* respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N° 009/2020

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DE RORAIMA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
RESOLVE:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal de Roraima, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Estadual e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

§ 1º O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo:

I – criar políticas públicas de conscientização da guarda responsável do animal, enfatizando a importância da adoção como ato de cidadania e de respeito às necessidades físicas, psicológicas e ambientais dos animais;

II – promover um trabalho de educação ambiental nas escolas públicas e privadas, em todos os níveis de ensino, visando ao respeito à vida e ao combate aos maus-tratos aos animais;

III – prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais, pessoas físicas ou jurídicas, a cooperação necessária para organização para organização e elaboração de projetos, iniciativas que induzem o bem-estar dos animais;

IV – adotar campanhas midiáticas semestrais que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental, maus-tratos por omissão;

V – atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com outros Entes Federativos e/ou pessoas jurídicas de direito privado, firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo.

§2º Para a implementação da determinação contida no inciso II do §1º, dentre outras ações, o Estado deverá criar a disciplina Educação Ambiental para os 1º, 2º e 3º graus em todo o território estadual.

Artigo 2º Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Artigo 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

Artigo 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 5º Todo animal tem o direito:

I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV- de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador;

VI – água e alimentos adequados;

VII – vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

Parágrafo único. Para a consecução dos direitos aqui estabelecidos, o Estado lançará mão, dentre outras medidas, daquelas determinações contidas no inciso V do § 1º do art. 1º desta Lei.

Artigo 6º - São deveres do tutor:

I – manter a higiene dos animais;

II – levá-lo regularmente para se consultar com veterinário;
III – garantir a alimentação;
IV – garantir água;
V – manter em dia o cartão de vacinação;
VI – manter o animal protegido do sol, frio e chuva;
VII – não manter constantemente o animal preso em correntes;
VIII – não acumular lixo e entulhos próximo ao ambiente dos animais;
IX – impedir a fuga do animal;
X – a guarda responsável de animais domésticos compete ao seu tutor e implica em respeitar as necessidades essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos.
Parágrafo único. Excetuam-se da determinação do inciso X os animais silvestres abrangidos por lei federal.
Artigo 7º Dos deveres do cuidador comunitário:
I – garantir a alimentação;
II – garantir água;
III – prestar socorro animal e levá-lo ao veterinário quando este estiver debilitado;
IV – quando necessário, fazer campanhas na internet e/ ou em outros meios, para arrecadação de quantias a fim de custear o tratamento do animal;
V – quando possível, manter o animal protegido do sol, frio e chuva;

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Artigo 8º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado de Roraima.
§ **1º -** Para os efeitos desta Lei, entende-se como:
I – animal não humano: todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo Sapiens,* abrangendo inclusive:

a) fauna urbana não domiciliada, silvestre, nativa ou exótica;
b) fauna doméstica, domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia silvestre, nativa ou exótica;
c) fauna silvestre nativa ou exótica que componha planteis particulares para qualquer finalidade;

II – guarda responsável: toda conduta praticada por um tutor que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades morfo-psicológicas essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os direitos, regidos por lei;
III – guarda: acolhimento e proteção provisórios do animal pelo órgão competente, seja como lar temporário ou fiel depositário;
IV – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
V – conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo à preservação, à manutenção, à utilização sustentável, à restauração e à recuperação do ambiente rural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;
VI – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, *habitats* e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
VII – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, de acordo com as determinações éticas dos órgãos regulamentadores nacionais (MAPA/CFMV, dentre outros órgãos) ou segundo os parâmetros determinados em Lei Federal específica;
VIII – zoonose: infecção, doença infecciosa e/ou parasitária transmissível de forma natural entre animais vertebrados, invertebrados e o homem;
IX – esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médico-cirúrgica adequada à natureza de cada animal;
X – tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, bem como entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda temporária ou definitiva do animal;
XI – bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;
XII – crueldade: tratamento doloso ou culposo que causa sofrimento, danos físico-psíquicos ou morte de animais;
XIII – maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, omissivo ou comissivo que, intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento aos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos aos animais;
XIV – abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;
XV – vida digna: diz respeito às necessárias condições físico-psicológicas garantidoras da sobrevivência do animal no meio ambiente em que se encontra inserido, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a sua liberdade para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;
XVI – condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto e indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou parasitária de caráter zoonótico ou não, ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas às suas espécies e porte, ou seja, em sentido amplo, desconforto físico, etológico (inaptidão para convívio com outros animais de mesma espécie ou não), sanitário e nutricional;
XVII – animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou, ainda, em cativeiro, desde que, sob autorização federal;
XVIII – animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;
XIX – animais domésticos ou domesticados: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano ou, ainda, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando, a ser domesticados;
XX – animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu *habitat* de origem;
XXI – animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;
XXII – animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;
XXIII – animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela polícia ambiental ou pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;
XXIV – animais de estimação: animal doméstico, tendo valor efetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;
XXV – animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;
XXVI – animais para esporte: são animais utilizados para a prática esportiva;
XXVII – animais de pesquisa: são animais criados ou mantidos em Biotério para uso exclusivo em experiências científicas e teste para comprovar a eficiência de produtos tais como as vacinas, medicamentos, cosméticos e etc;
XXVIII – animais de ensino: são utilizados como recurso didático em faculdades de medicina, medicina veterinária, biologia, psicologia, odontologia, ciências farmacêuticas, enfermagem, dentre outras;
XXIX – adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, pelo setor de zoonoses, pela polícia ambiental, por entidades cadastradas ou protetores independentes, a pessoas físicas ou jurídicas, para posse definitiva;
XXX – lar temporário: é aquele lar que cuida de um ou mais animais, recebendo em sua casa, até que os animais sejam adotados definitivamente;
XXXI – recuperação: reaquisição, pelo seu legítimo tutor, de animal recolhido junto ao Centro de Controle de Zoonoses, órgão ou entidade resgatante;
XXXII – Restituição de posse: devolução ao seu tutor, de animal apreendido, pelo órgão competente, de animais abandonados, vítimas de crueldades, abuso e maus-tratos ou que se encontram em situações de risco decorrente de catástrofes naturais ou em virtude de atos humanos;
XXXIII – senciência: capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, vivência de sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria e raiva; de ter percepções conscientes do

que lhe acontece e do que o rodeia;
XXXIV – protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à cuidados, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais em qualquer situação;
XXXV – cuidador comunitário: pessoa física ou jurídica que alimenta, fornece água e socorre animais em situação de rua, bem como aquele que resgata temporariamente o animal;
XXXVI – atestado: laudo médico circunstanciado, expedido por veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, contendo o quadro clínico atualizado do animal, bem como todos os demais detalhes necessários à justificação da prática a ser adotada como terapêutica;
XXXVII – cães e gatos comunitários: são aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido;
XXXVIII – condições ambientais inadequadas: qualquer condição física, biológica ou climática que ocasione dor e/ou sofrimento ou mesmo risco de morte aos animais, a exemplo de altas e baixas temperaturas, ambientes anti-higiênicos, dentre outras;
XXXIX – eutanásia: é a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos e a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconsciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal;
XL – microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, microrresvestido em material biocompátivel e antimigratório, com técnica de leitura para todo o Estado de Roraima;
XLI – abusar de animais: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso desapropriado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados condutas culposas ou dolosas infligidas por humanos em face de animais, ocasionando-lhes dor, sofrimento, angústia, danos físicos e/ou psíquicos ou, ainda, tendentes a explorá-lo na lida desregrada;
XLII – Responsável Técnico: é o cidadão habilitado em medicina veterinária, na forma da lei que regulamenta sua profissão, ao qual é conferida a atribuição de exercer a responsabilidade técnico-sanitária de estabelecimentos que utilizem animais para quaisquer fins, tendo o dever de trabalhar para a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar da população e dos próprios animais, bem como o de agir em favor da prevalência do interesse público sobre o privado na empresa em que atua, devendo ter, ainda, como norma de conduta ético-profissional a preocupação prioritária com o controle de qualidade e a garantia do consumidor.
§ **2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como maus tratos, abuso ou crueldade a animais:
I – toda e qualquer ação infligida por humanos a animais, decorrente de negligência, imprudência, imperícia ou de ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais;
II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso ou, ainda, privem-nos de ar, luz, água ou alimentação mínima necessária para sua subsistência, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental;
III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles se obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção humana;
IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal;
V – abandonar animal em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
VI – deixar de dar a todo animal, quando estritamente necessário, morte rápida e livre de sofrimentos prolongados;
VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final, somado ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação;
VIII – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;
IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
X – utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;
XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;
XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);
XIV – conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;
XV – conduzir veículo de tração animal sem que ele esteja apoiado sobre 4 (quatro) rodas com carga compatível;
XVI – conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro e/ou em consonância com lei local;
XVII – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
XVIII – chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado ou não a veículo de tração;
XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;
XX – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas, quando utilizadas na exploração do leite;
XXI – ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes;
XXII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, observadas as determinações advindas das autoridades e órgãos competentes;
XXIII – expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de 4 (quatro) horas, aves em gaiolas sem que se faça nelas a devida limpeza e renovação de água e alimento e desde que sua exposição seja assim permitida;
XXIV – engordar quaisquer animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis;
XXV – despelar ou depenar animais vivos;
XXVI – adestrar ou ministrar ensino a animais com maus tratos físicos e/ou psíquicos;
XXVII – exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais domésticos, exóticos ou silvestres e sob quaisquer circunstâncias;
XXVIII – arremessar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los para tirar sortes, realizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive quando isso ocorre nos circos;
XXIX – transportar, negociar ou ter em gaiolas, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita às autorizadas na conformidade de lei federal;
XXX – lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos que ocasionem dor, desconforto e até a morte), sujeitando-os a legislação pertinente;
XXXI – qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte, observados os limites impostos pela legislação pertinente;
XXXII – envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;
XXXIII – eliminar, sob qualquer modalidade, cães, gatos ou outros animais domésticos como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica e somente relação ao controle de zoonoses;
XXXIV – exercitar ou conduzir animal preso a veículo motorizado em movimento;
XXXV – praticar atos zoófilos, ocasionando ou não lesão física ou etológica no âmbito sexual a animais de quaisquer espécies;
XXXVI – promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa;
XXXVII – expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequados, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;
XXXVIII – amarrar os 2 (dois) pés de animais de pequeno, médio e grande porte, objetivando a fuga para lugares distantes daquele que deseja o ofensor;
XXXIX – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
XL – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus

tratos por infligir sofrimento físico, psíquico ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado ou não à rede estatal de saúde ou, ainda, pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra com competência para tal;

XLI – inobservar a etologia animalista, desrespeitando o comportamento social e faculdades normas dos animais quer sejam solitários, quer gregários.

§ **3º** Praticará também maus-tratos, abuso ou crueldade toda pessoa física e/ou jurídica:

I – que não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;

II – omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta Lei.

III – permitir atos de abuso, maus-tratos ou crueldade em suas dependências.

§ **4º** A política de que trata o *caput* será pautada nas seguintes diretrizes:

I – promoção da vida animal;

II – proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

III – prevenção, visando ao combate a maus tratos a animais e a abusos de quaisquer naturezas;

IV – resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

V – defesa dos direitos e do bem-estar dos animais amparados por esta lei, bem como pelas Constituições Federal e do Estado de Roraima, pela ordem infraconstitucional vigente, incluídos os instrumentos normativos internacionais;

VI – controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;

VII – criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do Estado na forma definida em Lei.

VIII – normatização e fiscalização da exploração ou sacrifício de animais, quando permitido, em todas as atividades e áreas, de forma a assegurar a ausência de sofrimento e o respeito aos princípios e valores amparados nesta Lei;

IX – controle, zoneamento e transparência pública, em todas as atividades potencial ou efetivamente relacionadas à exploração ou ao sacrifício de animais;

X – incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o benefício da proteção e do bem-estar dos animais e para formas alternativas ao uso de animais em pesquisa;

XI – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação ambiental para contribuir com a conscientização sobre as normas garantidoras do bem-estar dos animais;

XII – difusão de tecnologias alternativas à exploração e ao sacrifício de animais e divulgação de dados e informações relativas às experimentações realizadas no território estadual;

XIII – fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação protetiva ao bem-estar dos animais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados.

Artigo 9º É vedado em todo o território do Estado de Roraima:

I – ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II – vender ou expor à venda animais em ambientes e condições inadequados, em áreas públicas e/ou privadas, e sem a devida licença da autoridade competente;

III – enclausurar animais com outros que os molestem e/ou aterrorizem;

IV – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem suas forças e a todo ato que resulte sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovada através de laudo médico de veterinário credenciado ou não ao Estado;

V – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano;

VI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada, de acordo com a norma técnica vigente e amparado por, pelo menos, 2 (dois) laudos médicos, expedidos por veterinários, seguidos os demais procedimentos previstos nesta Lei;

VII – matar animais com venenos ou outros métodos não preconizados peja Organização Mundial da Saúde – OMS – e pelos programas de profilaxia da raiva;

VIII – manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

IX – abandonar qualquer animal esteja ele saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais, nos abrigos de animais ou nas casas dos protetores independentes;

X – manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doenças transmissíveis e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, sem a devida supervisão, autorização e laudo do médico veterinário correspondente;

XI – conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie e nos casos devidamente permitidos por esta Lei;

XII – qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira, qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

XIII – realizar espetáculos e exibições de animais exóticos ou silvestres e quaisquer animais perigosos nas vias públicas, exceto para fins educativos, desde que autorizados pelo órgão competente e mediante a presença de responsável técnico;

XIV – deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

XV – impor violência ao animal por qualquer meio, independentemente de lhe ocasionar dor, sofrimento, lesão ou estresse;

XVI – exercer a venda ambulante de animais vivos;

XVII – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XVIII – propiciar atividades aos animais que lhes submetam a desconforto físico ou psicológico;

XIX – ceder e/ou utilizar os animais sob sua tutoria para realização de vivissecção ou realização de qualquer forma de experimento, ressalvados os casos permitidos em Lei Federal;

XX – utilizar animais de quaisquer espécies e para quaisquer fins em espetáculos circenses ou similares;

XXI – eutanasiar animais sadios como meio de controle populacional ou de abandono, inclusive quando essa conduta é evidenciada pelo Centro de Zoonoses ou estabelecimento congênere;

TÍTULO II
DOS ANIMAIS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
DOS ANIMAIS SILVESTRES

Artigo 10. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu *habitat* natural.

§ 1º Para a efetivação desse direito, seu *habitat* deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Roraima, criado por Lei específica.

Artigo 11. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres e exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no Estado de Roraima, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público, sem prejuízo das demais exigências legais.

Artigo 12. Fica proibida a introdução de animais pertencentes às faunas silvestre e exótica dentro do território do Estado sem a devida autorização e acompanhamento de um estudo de impacto ambiental e acompanhamento *a posteriori*.

Seção I
Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Artigo 13. Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado de Roraima.

§ 1º Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão:

I – atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II – promover a integração estadual dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre que habita a municipalidade;

III – promover o inventário da fauna local;

IV – promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada;

V – elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

VI – colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII – colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

I – atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

II – prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

III – dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

IV – promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
V – promover ações educativas e de conscientização ambiental.
Artigo 14. A Administração Pública Estadual, por meio de órgão competente, publicará a cada 4 (quatro) anos a lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado, e subsidiará campanhas educativas visando a sua divulgação e preservação.

Seção II
Da Fauna Silvestre de Roraima

Artigo 15. Consideram-se espécies da fauna silvestre de Roraima as que sejam originárias desse Estado ou que tenham migrado para seus limites geográficos, estabelecendo *habitat*, e vivam de forma selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados.
Artigo 16. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais são considerados bens de interesse comum do Estado de Roraima, respeitados os limites que a legislação estabelece.
Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre estadual, ficando também assim protegidos seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais, sendo todos eles tutelados pelo Estado.

Seção III
Da Fauna Exótica de Roraima

Artigo 17. Consideram-se espécies da fauna exótica Roraimense as que não sejam originárias do Brasil, que habitem os limites geográficos do Estado de Roraima e que vivam em estado selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados.
Artigo 18. Nenhuma espécie exótica poderá ser introduzida no Estado da Paraíba sem prévia autorização do órgão competente.
Artigo 19. Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável, bem como as demais licenças/autorizações exigidas em lei.
Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pelo IBAMA, que tomará as providências cabíveis.

Seção IV
Da Pesca

Artigo 20. Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.
Artigo 21. É vedado pescar em épocas e locais do Estado interditados pelo órgão competente.
Artigo 22. São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.
Artigo 23. Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

Seção V
Da Caça

Artigo 24. São vedadas, em todo território do Estado de Roraima, as modalidades de caça sem a devida permissão, licença ou autorização competente, ou em desacordo com a obtida:
I – contra as espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;
II – profissional, entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;
Parágrafo único. Fica vedada a morte/eutanásia de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de controle populacional.

CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS
Seção I
Da Tutela Responsável

Artigo 25. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfo-psicológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.
§ 1º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus tratos.
§ 2º Os cuidados referidos no *caput* deverão perdurar durante toda a vida do animal.
Artigo 26. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de tal modo a ser resguardada sua integridade físico-psíquica, a de outros animais e a de humanos, devendo o tutor:
I – impedir sua fuga, utilizando os métodos necessários para tal feito;
II – dentre outras práticas, telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que propiciem sua queda e/ou fuga;
III – evitar agressão a humanos, bem como protegê-lo de práticas agressoras provindas desses;
IV – inibir o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos também de outros animais;
V – impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
VI – os passeios dos animais deverão ser sempre acompanhados.
Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.
Artigo 27. O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.
Artigo 28. Sujeitar-se-á o tutor do animal, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, a multa simples no valor de 1 (um) salário mínimo nacional.

Seção II
Da Esterilização gratuita de Animais Domésticos

Artigo 29. O Poder Executivo incentivará e/ou realizará a esterilização gratuita de animais domésticos, visando o controle reprodutivo de cães e gatos.
§ **1º** Quanto aos animais abandonados e recolhidos pelo Centro de Zoonoses, após período de 30 (trinta) dias, deverão ser esterilizados.
§ **2º** O Estado, juntamente com os Municípios deverão realizar mutirões para a esterilização.
Artigo 30. Para cumprir o disposto nesta Lei, o Estado de Roraima realizará convênios/ou parcerias com os Municípios, entidades de Proteção Animal, Organizações Não Governamentais, Universidades, Estabelecimentos Veterinários e Empresas Públicas ou Privadas.

Seção III
Da Eutanásia

Artigo 31. O animal somente poderá ser submetido à eutanásia quando:
I – em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;
II – portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso incurável e que coloquem em risco a saúde e a segurança de pessoas e/ou de outros animais, sendo vedada essa prática pela simples constatação de tumores, doenças venéreas ou afecções outras tratáveis e, também, pelo fato de se encontrar em condição caquética ou pelo fato de ser idoso ou de rua;
III – nos demais casos permitidos por Lei Federal específica.
§ **1º** A prática de eutanásia nas hipóteses previstas nos incisos acima fica condicionada à prévia emissão de atestado, detalhando a condição clínica do animal, a imperiosidade da execução do procedimento e a respectiva razão motivadora, devendo ser elaborado por 2 (dois) médicos veterinários devidamente inscrito no conselho profissional pertinente.
§ **2º** Deverá ser explicitado, pormenorizadamente, nesse mesmo laudo médico, o método clínico a ser utilizado para eutanasiar o animal, quer esse procedimento se evidencie em centros de zoonoses, quer em canis, abrigos de animais, clínicas veterinárias ou congêneres.
§ **3º** A eutanásia autorizada pelo inciso I e II será precedida, obrigatoriamente, de exame laboratorial/de imagem específico atestador da doença, devendo, ainda, ser ratificado por novo exame que utilize metodologia distinta da anteriormente empregada.
§ **4°** Os 2 (dois) resultados dos exames exigidos na forma do § 3° serão anexados ao laudo que embasará o atestado a ser expedido na forma prevista no § 1°.
§ **5°** Não será permitida a eutanásia quando a doença for tratável.
Artigo 32. Quando da eutanásia, deverão ser sempre observados os preceitos técnicos, legais e éticos correspondentes e, ainda:
I – o laudo a que se refere o artigo anterior deverá, obrigatoriamente, ser emitido por 2 (dois) médicos veterinários vinculados ao órgão ou entidade onde ela ocorrerá;
II – a conclusão veterinária positiva acerca do procedimento será considerada válida quando da emissão de 2 (dois) atestados favoráveis à eutanásia do animal, sendo cada um deles emitido por diferentes médicos veterinários que fazem parte do órgão ou entidade onde ela acontecerá.
§ **1º** Quando houver divergência técnica entre os 2 (dois) pareceres a respeito da realização da eutanásia do animal, fica estipulado que um terceiro médico veterinário pertencente ao quadro do órgão ou da entidade

onde ocorrerá o procedimento emitirá decisão final através do respectivo atestado, observadas as mesmas determinações previstas para sua emissão no artigo antecedente.

§ **2**º Não existindo médico veterinário suficiente no quadro do órgão ou da entidade para a emissão dos atestados, fica o órgão ou a entidade obrigada a contratar ou firmar convênio na conformidade prevista no inciso V do § 1º do art. 1º desta Lei, observada, em todo caso, a legislação própria para a realização desses atos.

Artigo 33. Faculta-se, diante da constatação de necessidade da realização de eutanásia segundo as hipóteses autorizadoras, a qualquer pessoa física ou jurídica ou, ainda, à entidade de proteção animal realizar a adoção definitiva do pretenso eutanasiado.

Artigo 34. Quando, comprovadamente, o animal destinado à eutanásia oferecer riscos à saúde pública não poderá ser alvo de adoção, desde que inexista tratamento eficaz a debelar tal possibilidade.

Artigo 35. Todos os documentos (atestados/laudos, exames laboratoriais, etc.) relacionados a presente Seção ficarão à disposição das entidades de proteção animal e, também aberto à consulta por qualquer cidadão que se interesse em acompanhar o andamento do procedimento, devendo permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Artigo 36. Os procedimentos especificados na presente Seção valem para quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, assim como para pessoas físicas que, mediante autorização do órgão competente, ocupam-se desse serviço, e seu não cumprimento acarretará em multa simples que variará entre R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Seção IV

Controle de Zoonoses e Controle Populacional de Cães e Gatos

Artigo 37. O Estado deve manter Programas Permanentes de Controle de Zoonoses por meio de vacinação e monitoração continuada de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para tutoria e correspondente guarda responsável.

§ 1º Esses Programas Permanentes de Controle de Zoonoses e de Controle Populacional de Cães e Gatos serão objeto de convênio entre o Estado e cada um dos Municípios de Roraima.

§ 2º O Programa a que o *caput* deverá prever a inserção de microchips em todos os animais soltos, bem como os abandonados, apreendidos e adotados que tenham sido atendidos pelo Poder Público.

§ 3º São informações básicas a constar dos microchips o nome completo do tutor, quando possível identificá-lo, assim como seu RG, CPF, endereço residencial completo, número de telefone, e-mail, foto 3x4, bem como todas as demais informações que a autoridade competente entender sejam necessárias à fácil identificação do responsável pelo animal.

§ 4º Deverão também constar nos microchips todos os dados relativos ao animal, tais como sua foto, nome (se tiver), peso, altura, características da pele, data de nascimento e todas as demais informações que a autoridade competente entender sejam necessárias à fácil identificação do próprio animal.

Artigo 38. O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos em todo o Estado de Roraima será considerado matéria de saúde pública, que deverá abranger, além de outras medidas devidamente autorizadas em Lei, a esterilização cirúrgica ou outras formas cabíveis, desde que também autorizadas em Lei específica.

§ 1º Os animais soltos e recolhidos que não tenham identificação do tutor, poderão sofrer esterilização, conforme definido no caput deste artigo, sendo sua ocorrência um dos requisitos básicos para sua posterior participação de processo de adoção.

§ 2º Identificado o tutor e havendo interesse em esterilizar o animal recolhido, o Setor de Zoonoses tomará as providências cabíveis para a realização da cirurgia antes de devolvê-lo à tutoria legal.

§ 3º Os protetores independentes e as entidades de proteção aos animais, desde que previamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para serem esterilizados pelo Setor de Zoonoses competente, respeitadas sua capacidade de atendimento e correlata programação anual.

Artigo 39. No dia e horário marcados para a esterilização, o médico veterinário do Setor de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, bem como proceder a exames complementares, sendo no mínimo exigida a realização de hemograma, concluindo pela possibilidade ou não de sua submissão à intervenção esterilizante, atendidas as demais exigências legais para tal ato.

§ 1º Verificando algum impedimento para esterilização, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá:

I – esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor;

II – conceder-lhe declaração em formulário próprio, prescrevendo as condutas necessárias a ser tomadas pelo tutor com o objetivo de tornar o animal esterilizável;

III – registrar tudo em prontuário específico.

§ 2º O médico veterinário responsável pela esterilização deverá fornecer ao tutor instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, anotar as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações posteriores ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 3º O tutor do animal será cientificado pelo médico veterinário sobre os riscos oriundos do procedimento esterilizador, devendo assinar termo de responsabilidade padronizado.

Artigo 40. Cada Centro de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal deverá definir sua programação anual junto ao Conselho Municipal de Saúde respectivo, contemplando, dentre outras matérias pertinentes, o atendimento às determinações contidas na presente Seção.

Artigo 41. Fica terminantemente proibida a prática de morte/eutanásia, por quaisquer métodos, de cães e gatos como meio de controle populacional em todo o Estado de Roraima.

Seção V

Da Observação Clínica de Animais Agressores e/ou Suspeitos de Raiva

Artigo 42. Todo cão e gato agressor deverá ser mantido sob observação clínica pelo período preceituado em norma técnica, em gatil ou canil de isolamento ou outro local apropriado, conforme a espécie, nas dependências de órgãos governamentais competentes.

§ 1º Sendo o tutor identificado, poderá o animal ficar em observação domiciliar privada, desde que acompanhado por médico veterinário, caso não apresente sinais compatíveis com raiva.

§ 2º O tratamento de que dispõe este artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

Artigo 43. É atribuição do órgão governamental competente o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, objetivando o diagnóstico de raiva e/ou outras zoonoses que porventura sejam detectadas.

Parágrafo único. Outros casos suspeitos a critério de médico veterinário do órgão responsável ou de autoridade sanitária poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Artigo 44. As ações efetivadas por qualquer Município roraimense e pelo próprio Estado de Roraima sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observados os preceitos técnicos pertinentes e a ética.

Seção VI

Da Criação de Cães de Grande, Médio e Pequeno Portes

Artigo 45. A criação e a condução em vias públicas de cães de grande, médio e pequeno portes, dotados de grande força física, serão regidas por este capítulo e demais legislações nos âmbitos estadual e federal.

Parágrafo único. Nos imóveis que abriguem os cães citados nesta Seção deverá ser afixada placa de advertência, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância, alertando sobre a existência de cão.

Artigo 46. As residências e estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos nesta Seção deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas fechadas e portões que garantam a segurança das pessoas e dos próprios animais.

Artigo 47. O tutor de animais fica proibido de entregar a condução do animal em vias e logradouros públicos a menores de 18 (dezoito) anos ou incapaz civilmente.

Artigo 48. Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Parágrafo único. O médico veterinário, emissor do respectivo laudo, é obrigado a repassar cópia ao Setor de Zoonoses no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo providenciar o respectivo protocolo.

Artigo 49. Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental feita pelo Setor de Zoonoses ou pela Autoridade Sanitária, estarão sujeitos às seguintes medidas:

I – realização obrigatória de adestramento adequado, custeado pelo tutor é comprovado, contemporaneamente, perante o Setor de Zoonoses ou a Autoridade Sanitária da municipalidade onde o animal reside;

II – guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do tutor, de modo a evitar evasão;

III – proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades;

IV – vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

§ 1º Nas campanhas municipais de vacinação é permitido ao agente de saúde devidamente treinado, autorizado e supervisionado por médico veterinário,

realizar aplicação da vacina no animal, devendo expedir certificado oficial do feito.
§ 2º Serão permitidos passeios de animais de médio e pequeno portes em vias públicas com guia e peitoral.
§ 3º Serão permitidos passeios de animais de grande porte, desde que devidamente paramentado com guia, peitoral, focinheira e demais apetrechos imprescindíveis à sua segurança, de seu tutor e de transeuntes, vedada, em qualquer hipótese, sua permanência ou passeio em praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades. **Artigo 50.** É proibido o uso de mordaça, colares com espinhos na parte interna da coleira e colar enforcador.
Artigo 51. O tutor ou responsável pela guarda do animal responde, de acordo com a legislação própria, civil e penalmente pelos danos físicos, psíquicos e econômicos decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, bem como seres vivos ou bens de terceiros.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão oriunda de invasão da propriedade onde o cão esteja recolhido, desde que o local esteja devidamente sinalizado na forma prevista na presente Seção.

Seção VII
Da Responsabilidade por Cães e Gatos

Artigo 52. Todos os cães deverão ser conduzidos nas vias públicas com guia, coleira e/ou peitoral, de conformidade com seu porte.
Parágrafo único. Estão isentos da exigência prevista no caput, os cães militares em trabalho, assim como os cães-guia de deficientes visuais em atividades pertinentes.
Artigo 53. É proibido o uso de mordaça, colares com espinhos na parte interna da coleira e colar enforcador em qualquer animal.
Artigo 54. Os excrementos (fezes) dos animais deverão ser coletados e adequadamente destinados.
Artigo 55. O tutor deverá possuir o cartão de vacina atualizado do animal, sendo responsabilizado diretamente pelos danos que, porventura, ele ocasionar a terceiros.

Seção VIII
Do Cão Guia

Artigo 56. É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transportes e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo de acordo com a Lei Federal nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Seção IX
Das doações e do estímulo à adoção

Artigo 57. É permitida a realização de eventos de estímulos à adoção de cães e gatos por estabelecimentos devidamente legalizados.
§ 1º O evento somente será realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.
§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária à existência de placa, em local visível, no espaço de realização do evento de estímulo a adoção, contendo o nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, com respectivo telefone.
§ 3º *Pet shops* ou clínicas veterinárias podem promover eventos de estimulo à adoção de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, devendo ser atendidas exigências estabelecidas no parágrafo anterior.
§ 4º Os animais oferecidos para adoção devem estar esterilizados e devidamente acompanhados de suas respectivas cartelas de vacinação e vermifugação, nas quais deverão constar as anotações, devidamente assinadas pelo médico veterinário inscrito no CRMV.
§ 5º Os animais disponibilizados para adoção, nestes eventos, deverão ser previamente submetidos a exames clínicos e laboratoriais para zoonoses.

Da adoção de Animais Abandonados

Artigo 58. Os animais abandonados serão esterilizados conforme Seção II, deste Capítulo, posteriormente encaminhados para adoção.
Artigo 59. O poder público deverá realizar eventos de adoção juntamente com os protetores e ONGs.
Artigo 60. Todos os "*pet shops*", clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no Estado de Roraima, devem afixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais.
Parágrafo único. O cartaz de que trata o *caput* deste artigo poderá ser produzido pelo próprio estabelecimento ou advindo de órgãos públicos ou entidades de proteção animal, com conteúdo de forma clara e visível ao público, com o nome da ONG ou entidade responsável pelo animal, telefone e e-mail para contato e informações de conscientização sobre a importância da adoção e guarda responsável, bem como promover ações de doação de animais.
Artigo 61. O responsável por cães e gatos deve registrá-los em cadastro municipal, em que constem as características de identificação e os dados de saúde dos animais.
§ 1º As informações para o registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela, quando se tratar de autoridades municipais.
§ 2º Caberá aos proprietários de criadouros o registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.
§ 3º As empresas que comercializem ou que intermedeiem as adoções de cães e gatos deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.
§ 4º Organizações da sociedade civil que intermedeiem a adoção de cães e gatos deverão também exigir, no ato da adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal na forma do regulamento.
Artigo 62. O recolhimento de animais, quando necessário para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de um cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.
Artigo 63. O animal reconhecido como comunitário será recolhido, esterilizado, registrado e devolvido à localidade de origem.
Artigo 64. Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pelo controle populacional de cães e gatos e encaminhados para canis públicos ou estabelecimentos oficiais congêneres deverão permanecer por trinta dias úteis à espera de seus responsáveis, oportunidade em que serão obrigatoriamente esterilizados, desde que comprovadas boas condições de saúde.
§ 1º Vencido o prazo previsto no *caput*, os animais não resgatados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.
§ 2º Não serão permitidas adoções de animais sem o correspondente registro e esterilização.
§ 3º Animais que tenham sofrido maus-tratos não poderão ser devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente em programas de adoção.
Artigo 65. Para a efetivação desta Lei, o Poder Público viabilizará as seguintes ações:
I – destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme critérios de compleição física, idade, estado de saúde e comportamento;
II – promoção de campanhas que sensibilizem o público sobre a adoção de animais abandonados, esterilização, vacinação periódica e sobre o fato de maus-tratos e abandono configurem práticas de crime ambiental;
III – orientação técnica aos adotantes e ao público em geral sobre atitudes de guarda responsável de animais.
Artigo 66. Cada município deverá instituir um abrigo público animais para receber os animais resgatados, abandonados e apreendidos.
§ 1º Cada município tem até 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei, para implementar a determinação contida no *caput* deste artigo.
Artigo 67. O descumprimento do disposto no artigo 66 desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas às sanções previstas no art. 32 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Seção XI
Dos Cães e Gatos Comunitários

Artigo 68. Aplicam-se aos cães e gatos comunitários todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente as determinações concernentes à obrigação, pelos Setores de Zoonoses, de promoção da esterilização e vacinação de animais.
§ 1º Para a ocorrência da esterilização, um dos cuidadores comunitários, que poderá ser uma entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.
§ 2º A esterilização ocorrerá segundo o mesmo procedimento destinado aos protetores independentes.

Seção XII
Da Proibição de Cirurgia de Cordotomia em Cães e Gatos

Artigo 69. Fica vedada, sob qualquer pretexto, a realização da cirurgia de cordotomia em cães e gatos, consistente na remoção ou desligamento parcial das suas cordas vocais.
§ 1º Os médicos veterinários que descumprirem o comando inserto no *caput* sujeitar-se-ão às imposições do correspondente Código de Ética, assim como às penas civis e criminais pertinentes, bem como as previstas pelo descumprimento desta Lei.
§ 2º As demais pessoas que sem habilitação apropriada infringirem a determinação contida no *caput*, além de se sujeitarem às legislações civil e criminal próprias, responderão também pelas consequências advindas do descumprimento desta Lei.
§ 3º Fica proibido cirurgias, procedimentos dolorosos, mutilantes,

desconfortáveis com fins apenas estéticos, exceto estéticos com fins reconstrutivos (observados preceitos éticos, controle de dor, etc).

Seção IX

Da Prestação de Serviços de Vigilância de Cães de Guarda

Artigo 70. Fica permitida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado de Roraima.

Artigo 71. O serviço de cães de guarda adestrados para atuarem juntamente com vigilantes na segurança patrimonial deverão cumprir rigorosamente, todos os requisitos elencados a seguir:

I – as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterá:

a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e respectivas cópias anexadas ao cadastro;

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Roraima;

c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado de Roraima;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas, cópia da carteira de vacinação, desverminação atualizada, avaliação de aptidão comportamental/física, exames laboratoriais (mínimo leishmaniose e brucelose), controle ectoparasitas e alimentação indicada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico;

e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço.

II – cada cão deverá ser identificado obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal;

III – os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço;

IV – o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem-estar e a sanidade do animal.

V – o local destinado ao abrigo dos cães (canis) deverá observar o que se segue:

a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria, e nunca inferior a 4 m² (quatro metros quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta, piso adequado, cimento liso ou antiderrapante, sem frestas;

b) assegurar água fresca e limpa;

c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;

d) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2 m (dois metros);

e) para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;

f) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal, orientado pelo Responsável Técnico;

g) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado;

h) cama adequada para dormir.

VI – os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos aos menos uma vez ao dia pela empresa contratante, observando com maior frequência em casos de doenças, especialmente que cursem com diarreias;

VII – durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;

Artigo 72. No término dos contratos, animais flagrados na situação escrita no *caput* do art. 70 desta Lei serão imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os custos referentes ao recolhimento, encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado pelo Poder Público e/ou o encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, correrão às expensas do infrator.

Artigo 73. Fica estabelecido para adequação à Lei o prazo de 6 (seis) meses para estrutura física e 60 (sessenta) dias para a contratação de Responsável Técnico, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento, que variará entre 01 (um) salário mínimo à R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Seção XIV

Dos Centros de Zoonoses, Canis ou Estabelecimentos Equivalentes

Artigo 74. O Poder Público Municipal deverá estruturar o Centro de Controle de Zoonoses, Canil ou estabelecimento equivalente, definindo suas instalações físicas, competências técnica e administrativa correspondentes, no prazo máximo de 2 (dois) anos, de forma a atender com eficiência e agilidade as demandas impostas pela presente lei.

Artigo 75. Para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei, os Centros de Zoonoses, o Canil ou o estabelecimento equivalente poderão solicitar a presença de autoridades policiais.

Artigo 76. Qualquer pessoa do povo ou, ainda, Agente Público ou integrante de Entidade Protetora dos Animais poderá requisitar intervenção da autoridade responsável por exigir a observância das determinações contidas na presente Lei pelos seus destinatários, bem como poderá solicitar auxílio de força policial competente, quando verificar o desrespeito às suas normas, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções possíveis nas esferas administrativa, penal e/ou civil.

Artigo 77. A população em geral e as entidades de proteção animal terão amplo acesso a todos os registros relativos a todos os procedimentos feitos pelo Estado e pela municipalidade nos Centros de Controle de Zoonoses, Canis ou estabelecimentos equivalentes, os quais deverão permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Seção XV

Da proibição de animais em rituais

Artigo 78. Fica proibido o sacrifício/morte de animais em rituais de magia negra e rituais religiosos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Esse sacrifício de animais caracteriza maus-tratos, tortura e crueldade.

Seção XVI

Abril Laranja

Artigo 79. Fica instituído o mês Estadual Abril Laranja, dedicado à campanha de adoção e de prevenção contra os animais, a ser realizado, anualmente, no mês de abril.

Artigo 80. Nas edificações públicas estaduais, durante o mês Estadual Abril Laranja, sempre que possível, será utilizada iluminação na cor laranja e aplicação de símbolo da campanha ou sinalização alusiva ao tema.

Artigo 81. No mês Estadual Abril Laranja poderão ser desenvolvidas ações com os seguintes objetivos:

I – alertar e promover debates sobre o tema;

II – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas;

III – estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área;

IV – estimular a realização de feiras de adoção de animais domésticos bem como de workshops e palestras voltadas à temática de proteção aos animais.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Artigo 82. Consideram-se sistema de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais, em confinamento e no uso de tecnologia visando à economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso, bem como aqueles criados em regime de extensão.

Artigo 83. Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I – os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

II – os animais deverão ter liberdade de movimento de acordo com suas características morfológicas;

III – as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Artigo 84. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos, elétricos e outros métodos que sejam considerados ato de crueldade em face deles ou, ainda, sejam nocivos à saúde humana e/ou do próprio animal.

CAPÍTULO IV
DO ABATE DE ANIMAIS

Artigo 85. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado de Roraima deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes.

Artigo 86. É vedado:

I – empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II – o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal;

III – o abate de nascituros (até a idade de três meses de vida) exceto em casos de doença, com o propósito de evitar o sofrimento do animal.

Parágrafo único. A permanência ou trânsito de animais de açougue, ou seja, com a finalidade de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer à legislação federal pertinente - RIISPOA (Regulamento de Inspeção Industrial de Produtos de Origem Animal, Ministério da Agricultura, criado pela Lei Federal nº 1.283, de 18.12.50, incrementado pela Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89, tendo regulamentação dada pelo Decreto nº 9.013, de 29.03.17).

Artigo 87. Os motoristas de transportes de cargas vivas deverão ser capacitados para o referido transporte, sendo permitido parcerias das Concessionárias com instituições de ensino, sem prejuízo conforme disposto na Resolução do CONTRAN Nº 675/2017.

Artigo 88. Ficam a cargo das Concessionárias de rodovias a realização do atendimento e/ou a eutanásia dos animais em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As Concessionárias de rodovias deverão recolher os animais errantes e encaminhá-los para o Centro de Vigilância de Zoonoses.

Seção I
PROIBIÇÃO DE DESCARTE DE AVES

Artigo 89. Fica proibido no âmbito do Estado de Roraima, a morte de aves através de trituração, eletrocussão, sufocamento e qualquer outro meio cruel de abate para fins de descarte.

Parágrafo único. O descarte referido no *caput* deste artigo somente poderá ocorrer através de métodos científicos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico dos animais e que atendam aos princípios do bem-estar animal ou em decorrência de moléstias graves, devidamente atestadas por médico veterinário através de laudo elaborado para este fim.

Artigo 90. As infrações às disposições desta Lei devem ser punidas a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I – os antecedentes do infrator;

II – a capacidade econômica do infrator.

Artigo 91. Os que infringirem o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penais cabíveis, serão punidos, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III – apreensão de instrumentos e aparelhos cuja utilização esteja em desacordo com esta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

Artigo 92. Os valores recolhidos a título de multa serão revertidos para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas que visem à proteção e bem-estar dos mesmos.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES

Artigo 93. Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos e espetáculos instalados ou realizados no Estado de Roraima.

Parágrafo único. Não se aplicará a proibição no art. 89 quando se tratar de apresentação de natureza cientifica, educacional, conservacionista ou afim.

Artigo 94. O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

Parágrafo único. Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, exóticos e domésticos para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA ou outro órgão competente, observadas, em todo caso, as determinações previstas na legislação Federal.

Artigo 95. É permitida a utilização de animais domésticos em feiras de exposição que garantam o bem-estar do animal e a interação social e afetiva entre o bicho e o homem, desde que haja o acompanhamento de responsável técnico habilitado e sejam observadas as demais legislações correspondentes.

Artigo 96. A não observância dos termos previstos nesta Lei implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo a exposição.

§ 1º Além da penalidade prevista no *caput,* o infrator será sujeito a uma multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, além das demais penas civis e penais cabíveis.

§ 2º Caberá à regulamentação dispor a respeito do reajuste periódico da multa aplicada, sendo possível a cobrança da multa prevista e respectiva dobra a partir do início de vigência desta Lei.

Artigo 97. A fiscalização do disposto neste Capítulo fica a cargo da própria Secretaria emitente da licença para funcionamento, inclusive no que diz respeito à aplicação e arrecadação da multa.

CAPÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM VEÍCULOS DE TRAÇÃO E MONTADO

Seção I
Dos Animais de Carga

Artigo 98. Consideram-se para fins desta lei:

I – veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

II – condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, sem que o condutor esteja montado;

III – trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma pessoa sobre seu dorso, sem a existência de carga.

Artigo 99. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas, muares e asininos.

§ 1º Os veículos e instrumentos agrícolas ou industriais são obrigados a portar recipiente próprio destinado à hidratação e alimentação dos animais.

§ **2º** O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança e de saúde animal, portando placa de identificação que contenha, dentre outros elementos, telefone de denúncia de maus tratos, bem como as demais especificações técnicas definidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Independente de regulamentação, todas as exigências desta Lei em relação ao uso e tráfego de animais de tração passam a ser eficazes a partir de sua publicação.

Artigo 100. A condução do animal montado ou de veículos de tração animal será feita pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A velocidade será sempre compatível com a natureza do transporte e do próprio animal, impedido o galope.

Artigo 101. O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer às normas e a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a legislação complementar federal, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Artigo 102. A autorização para conduzir veículos de tração animal ficará a cargo dos Municípios, vedada, em qualquer situação, a condução por menor de 18 (dezoito) anos.

Artigo 103. Ficam vedadas as seguintes práticas:

I – transportar carga por meio de veículo de tração animal que não observe as regras contidas nesta Lei, bem assim aquelas localizadas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação congênere;

II – conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que e tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

III – conduzir animais com carga com o condutor montado em seu dorso;

IV – montar mais de uma pessoa sobre o dorso do animal;

V – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VI – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

VII – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

VIII – conduzir veículo de tração animal sem que ele esteja apoiado sobre 4 (quatro) rodas;

IX – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
X – chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;
XI – utilizar, em serviço, animal prenhe, cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;
XII – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veiculo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;
XIII – fazer conduzir veículo de tração animal por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem dar ao animal, descanso adequado, água e alimento;
XIV – conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro;
XV – transportar animais sem a documentação exigida por lei.
Artigo 104. O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.
Artigo 105. A carga, por veículo, para um determinado número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre o estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil, sendo proibido o uso de animais com qualquer forma de sangramentos, fraturas, prenhe ou saúde inadequada para o trabalho.
Artigo 106. É vedado nas atividades de tração animal e carga:
I – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;
II – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
III – utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;
IV – obrigar animais a trabalhos em cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;
V – fazer trabalhar fêmea em estado de gestação ou em amamentação, bem como castigá-la sob qualquer forma ou qualquer pretexto;
VI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veiculo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;
VII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
VIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);
IX – conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;
X – conduzir veículo de tração animal sem que ele esteja apoiado sobre 4 (quatro) rodas;
XI – prender animais atrás dos veículos de tração animal, atando-os ou não às caudas de outros;
XII – chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;
XIII – fazer o animal descansar atrelado ao veículo;
XIV – abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua utilização para tração;
XV – o uso de ferradura de borracha ou material assemelhado, fora dos padrões estipulados por esta Lei, de equipamento inadequado como chicote, aguilhão, freio tipo professora, ou de instrumento que possa causar sofrimento, dor e dano à saúde do animal, bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário;
XVI – conduzir veículo de tração animal por menores de 18 (dezoito) anos de idade ou por incapaz civilmente;
XVII – conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.
Artigo 107. O trabalho do animal de tração será pautado da seguinte forma:
I – a jornada de trabalho deverá ser de, no máximo, 8 (oito) horas, com intervalo de descanso de, no mínimo, 2 (duas) horas;
II – durante a jornada de trabalho deverão ser oferecidos água e alimento para o animal, pelo menos a cada 4 (quatro) horas, respeitado, em todo caso, a jornada máxima prevista no inciso anterior;
III – deverá ser respeitado o descanso após alimento e dessedentação, sob risco de problemas gastrointestinais do animal.
§ 1º A circulação de veículo de tração animal fica restrita a 6 (seis) dias semanais, sendo 1 (um) dia da semana reservado para descanso do animal, inclusive nas hipóteses em que ele é utilizado em atividades voltadas para o lazer e para o turismo.
§ 2º O descanso do animal não poderá ocorrer em via de aclive ou declive, com arreio, sob condições climáticas adversas, nem com barbela presa ou outro tipo de freio que impeça movimento.
§ 3º O animal deverá ser mantido com ferraduras antiderrapantes, com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar encilhados com equipamento completo que não lhe cause sofrimento.
§ 4º É vedado o abandono de animal, bem como deixar de lhe prover tudo que humanitariamente possa garantir a sua segurança, inclusive assistência veterinária.
Artigo 108. O Executivo fica autorizado a criar uma Comissão composta por veterinários, representantes de entidades ligadas à proteção e bem-estar dos animais, entidades com ações voltadas para o meio ambiente e mestres-ferreiros, objetivando o atendimento e cuidados necessários à saúde desses animais, quando previamente cadastrados.
Parágrafo único. Excetuam-se da necessidade desse prévio cadastramento para atendimento pela Comissão, as urgências que surgirem.
Artigo 109. Caso fique comprovada a ocorrência de gestação e de maus tratos físicos ou mentais, o agente da autoridade de trânsito municipal realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato da Polícia Militar Ambiental, para apreensão conjunta do animal e recolhimento dele a estabelecimento adequado.
§ **1**º As providências estabelecidas no *caput* deverão também ser tomadas nos mesmos moldes quando o estado de gestação do animal, assim como os maus tratos forem notoriamente evidenciados.
§ 2º Em ambas as oportunidades descritas no caput e no § 1º, a autoridade de trânsito municipal também acionará a Polícia Militar para que sejam tomadas as providências de praxe decorrentes da constatação do crime ambiental concernente aos maus-tratos.
Artigo 110. É vedada a permanência de animais de tração soltos ou atados por corda ou por outro meio, em vias ou logradouros públicos.
Artigo 111. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

Seção II
Dos Animais Utilizados para Atividades Desportivas, Recreação, Exposição e/ou Comércio e Fins Militares

Artigo 112. Só será permitida a utilização de animais nas atividades relacionadas nesta seção com a devida autorização (licença ou alvará) e mediante apresentação dos Atestados Sanitários de conformidade com o espécime e a respectiva legislação sanitária vigente.
Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista no *caput*:
I – o uso de animais pelas Forças Armadas e pela Policia Militar para o desempenho normal de suas atividades socioculturais e de segurança pública;
II – o ingresso de animais com prévia autorização do Executivo em eventos expositivos, cívicos e outras atividades, desde que respeitadas suas integridades física e psíquica, evitando-se sempre a exposição a qualquer manifestação que lhes ocasione o risco ou perigo de maus-tratos.
Artigo 113. Ficam permitidos, em estabelecimentos públicos ou privados e nos termos da legislação regente, os haras, as corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo) e a equoterapia.

CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Artigo 114. Especificamente quanto ao transporte de animais no Estado de Roraima é vedado:
I – fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;
II – transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário ou com autorização do MV quando for de interesse do animal.
Artigo 115. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.
Artigo 116. Fica proibido usar no veículo de tração animal:
I – equídeos, asininos, muares e bovinos com idade inferior a 3 (três) anos, atrelados, soltos ou nos cabrestos;
II – dois ou mais animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, presos no mesmo veículo, atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pescoço;
III – chicotes ou similares de qualquer espécie.
IV – equídeos, asininos, muares e bovinos com idade superior a 10 (dez) anos.
Parágrafo único. Enquadra-se também na proibição prevista no *caput* e correlatos desdobramentos atar, no mesmo veículo, filhotes, estejam eles em período de amamentação ou não.

CAPÍTULO VIII
DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES

Artigo 117. A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais são livres, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Artigo 118. Todos os estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis estabelecidos no Estado de Roraima que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, além dos requisitos estabelecidos pela legislação local, deverão se submeter às seguintes exigências mínimas para obtenção do alvará de localização e funcionamento junto ao Município, por meio do setor de zoonoses:

I – registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II – possuir parecer técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária antes da liberação definitiva do Alvará de localização e Funcionamento;

III – possuir responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV;

IV – ter se submetido à inspeção sanitária pela vigilância sanitária, a qual emitirá laudo da vistoria e parecer, quanto à viabilidade da concessão da licença;

V – possuir contrato social ou documento equivalente;

VI – possuir os demais documentos estipulados na regulamentação da presente Lei e outros de âmbito estadual ou federal pertinente.

VII – elaborar plano de enriquecimento ambiental e sociabilização com animais e humanos elaborado por Médico Veterinário ou Zootecnista compatível com as espécies.

VIII – Fornecer manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

§ 1º Nos casos de cães e gatos, além do estabelecido acima e para que sejam comercializados, permutados ou doados também fica obrigatória, mediante comprovante próprio, a aplicação de 2 (duas) doses de vacina contra as respectivas doenças:

I – cães: cinomose, parvovirose, coronavirose, leptospirose, hepatite canina e parainfluenza;

II – gatos: calicivirose, rinotraqueíte, panleucopenia felina.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer comprovante individual de vacinação.

§ 3º Nesse comprovante deverá constar:

I – data da aplicação da vacina e dos reforços subsequentes, assinatura, carimbo do médico veterinário responsável;

II – especificação do nome, lote e data de fabricação das vacinas exigidas no §1º.

§ 4º Os estabelecimentos que exerçam as atividades citadas acima deverão possuir placa informativa, afixada em local visível aos seus clientes.

§ 5° Os animais somente poderão ser entregues desmamados e capazes de se alimentarem de se alimentarem de ração seca.

Artigo 119. Os *pets shops*, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, bem como estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais, devem:

I – obedecer às disposições contidas nos artigos 120 e 121 desta Lei;

II – não expor os animais na forma de «empilhamento», em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

III – expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

IV – proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

V – manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

VI – possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

VII – assegurar aos animais acesso fácil à água e alimento em quantidades adequadas ao número e porte dos animais;

VIII – assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

IX – informar ao consumidor, por meio de documento próprio, hábitos e cuidados específicos sobre a espécie;

X – comercializar ou doar animais imunizados e desverminados;

XI – assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade.

XII – possuir Controle de origem de canil/gatil, que devem ser registrados, para a emissão de Nota Fiscal da compra.

§ 1º O médico veterinário, responsável técnico, dará assistência aos animais expostos à venda.

§ 2º O cumprimento do presente artigo não desobriga os estabelecimentos de seguirem a legislação regulamentadora desta temática.

Artigo 120. Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e desde que sejam respeitadas as seguintes medidas para acomodação, para cada animal:

I – passeriformes:

a) pequenos (até 20,5cm): 40 cm comp. X 25 cm larg. X 40 cm alt.;

b) médios (20,6 a 34 cm): 50 cm comp. X 40 cm larg. X 50 cm alt.;

c) grandes (acima de 34 cm): 60 cm comp. X 50 cm larg. X 60 cm alt.

II – psitacídeos:

a) pequenos (até 25,0 cm): 40 cm comp. X 30 cm larg. X 40 cm alt.;

b) médios (25,1 a 40 cm): 60 cm comp. X 50 cm larg. X 60cm alt.;

III – demais espécies:

a) até 25 cm: 40 cm comp. X 40 cm larg. X 40 cm alt.;

b) de 25 a 40 cm: 60 cm comp. X 60 cm larg. X 60 cm alt.;

c) de 40 a 60 cm: 80 cm comp. X80 cm larg. X 80 cm alt.;

d) de 60 a 100 cm: 120 cm comp. X 120 cm larg. X 120 cm alt.;

e) a partir de 100 cm: as dimensões deverão ser superiores a 50% do tamanho do animal.

IV – gatos:

a) gatos até 4 kg: espaço de, no mínimo, 0,28 m² (50 cm x 56 cm);

b) gatos com mais de 4 kg: espaço de no mínimo 0,37 m² (60 cm x 63 cm);

c) altura do recinto para gatos, incluindo filhotes desmamados: 60,96 cm.

V – cães:

a) para acomodação de cães, será utilizada a fórmula "(comprimento do cão + 15,24 cm) x (comprimento do cão + 15,24 cm) = dimensão do piso em cm²", sendo levado em consideração que o comprimento do cão é medido da ponta do nariz à base da cauda.

§ 1º Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar, se movimentar livremente.

§ 2º Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar, devem ter no mínimo 2 (dois) poleiros com diâmetro compatível.

§ 3º Os cães e gatos expostos para comercialização não poderão pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.

Artigo 121. O não cumprimento do disposto neste capítulo por parte dos estabelecimentos comerciais e congêneres implica na caracterização de maus-tratos perpetrados, cujas responsabilidades recairão sobre a empresa ou, não sendo possível sobre o próprio malfeitor e acarretará as seguintes sanções administrativas:

I – advertência ;

II – multa que variará entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) à R$ 20.000,00 (vinte mil reais) corrigidos pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI);

III – em caso de reincidência, o valor da multa será em dobro;

IV – suspensão do funcionamento até adequação à Lei.

Seção I
Da Reprodução de animais de estimação

Artigo 122. Fica proibida a reprodução de animais de estimação para fins comerciais. **Parágrafo único.** Exceto criações desenvolvidas como hobby, eventual ou de forma amadora, no ambiente familiar, estes somente poderão comercializar cães e gatos, que tiverem seus respectivos registros em entidades de registros genealógico de cães e gatos, legalmente constituídos.

Artigo 123. A reprodução, criação, venda e compra de animais de estimação só poderá ser desenvolvida por estabelecimentos comerciais ou pessoas físicas regularmente registradas como criadores em entidades de registro de animais pertinentes e por pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Seção II
Dos anúncios de venda de animais

Artigo 124. Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais e revistas, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial

de computadores, só poderão ser realizados desde que constem o nome e telefone do estabelecimento comercial, com número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou similar, onde houver, ou no órgão municipal da Vigilância Sanitária.

§ 1º O anúncio deve conter fotos do animal à venda.

§ 2º Aplicam-se as disposições contidas no *caput* deste artigo a todo material de propaganda de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, tais como *Folders,* panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO IX
DO USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS
Seção I
Da Experimentação Animal

Artigo 125. Para as finalidades desta lei, entende-se por:

I – experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas na legislação;

II – biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e à animal;

III – laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais que não podem ser deslocados para um biotério;

IV – centro de pesquisa ou de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos para utilização em atividades de pesquisa.

Artigo 126. Os limites e possibilidades de utilização de animais em atividades educacionais, envolvendo, inclusive, a correspondente experimentação laboratorial deverão atender à regulamentação própria de lei Federal, assim, como aos demais instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

Artigo 127. Fica proibida, no âmbito do estado de Roraima, a dissecação em animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anatomofisiológica, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, ainda que tais práticas tenham finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa cientifica.

Seção II
Da Escusa ou Objeção de Consciência à Experimentação Animal

Artigo 128. Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único. Os cidadãos do estado de Roraima que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opuserem à violência contra todos os seres viventes, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Artigo 129. As entidades, estabelecimentos educacionais e órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os respectivos trabalhadores, colaboradores e estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Artigo 130. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia fundamental inserta no artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal.

§ 1º Ao apor sua assinatura na declaração a que se refere o *caput*, o interessado eximir-se-à da prática de quaisquer experimentos que forem contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 2º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo próprio declarante.

§ **3º** A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal ou, ainda, ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao declarante a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo que compatível com suas convicções.

§ 4º Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não é compatível com suas convicções, deverá reportar-se à Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA - da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, a qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada após apreciação do pedido e sua resposta, por meio de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal.

§ **5º** Para implementação da dinâmica prevista no parágrafo anterior cada entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal deverá regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para os fins ali colimados.

Artigo 131. Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º As escolas e universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal, desde que atendidos os parágrafos 1º e 3º.

§ 3º No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico e sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso desses seres vivos.

Artigo 132. Com relação à experimentação animal é proibido:

I – realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II – realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III – realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico humanitário;

IV – utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal;

V – realizar experimentos de repetição inútil de fato já conhecidos e comprovados os respectivos resultados;

VI – efetivar experimentos que causem intenso sofrimento físico ou psíquico aos animais envolvidos.

Artigo 133. Todos os centros de criação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Artigo 134. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos com eutanásia ao final.

Parágrafo Único. Na ocorrência de óbito do animal, seu corpo será encaminhado ao Órgão Competente, acompanhado do histórico da *causa mortis*, a fim de que lhe seja dado o destino adequado.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E CORRESPONDENTES PENALIDADES

Artigo 135. Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, residente ou domiciliada neste Estado, está sujeita às prescrições deste Código, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização estadual na aplicação desta Lei.

Artigo 136. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Artigo 137. Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados (as):

I – a gravidade e duração do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV – a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

§ 1º Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º A notificação da infração dar-se-á:

I – pessoalmente, mediante aposição de data e da assinatura do infrator, seu representante ou preposto;

II – por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em outro veículo de grande divulgação.

§ 3º Se o infrator não souber assinar ou negar a fazê-lo, assinarão por ele 2 (duas) testemunhas, comprovando a cientificação;

§ 4º Considera-se notificada a infração:

I – pessoalmente ou por meio de testemunhas, na data da respectiva

assinatura;
II – por edital, até 5 (cinco) dias após a data da publicação.
Artigo 138. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:
I – advertência por escrito;
II – multa simples, que variará de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
III – multa diária:
a) até que sejam cessados os maus-tratos constatados;
b) no caso de continuidade ao desrespeito a esta lei por motivo outro diferente daquele contido na alínea anterior;
IV – resgate dos animais encontrados em situação de maus-tratos pelos órgãos competentes;
V – apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração;
VI – interdição definitiva dos estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis fixados no Estado de Roraima que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos.
§ 1º Sendo o Ente Público o descumpridor desta lei, a penalidade aplicada será destinada diretamente ao patrimônio do respectivo responsável pelo seu fiel cumprimento, ficando a possibilidade de o próprio Ente ser responsabilizado no caso de impossibilidade financeira de seu representante.
§ 2º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.
§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se, assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.
§ 4º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa e em relação a cada animal considerado individualmente.
§ 5º O valor da multa será estipulado levando-se em conta, além dos parâmetros fixados no art. 138, sua capacidade coercitiva de adequação da conduta lesiva detectada às determinações da presente Lei.
§ 6º O não pagamento por pessoa física ou jurídica da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator e/ou reincidente à cassação, quando for o caso, da autorização de licença ambiental e demais licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, bem assim a inscrição em Dívida Ativa.
§ 7º Além da específica multa a que está sujeito, fica o infrator, pessoa física ou jurídica, obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus-tratos evidenciados, tais como consultas, cirurgias, medicamentos, fisioterapias, peças ortopédicas, dentre outras.
Artigo 139. O não atendimento ao disposto no art. 9º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de natureza cível, penal ou administrativa.
I – multa que variará entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) à R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por animal abatido em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei;
II – dobra da multa em caso de reincidência;
III – cassação da licença de funcionamento.
Artigo 140. Pelo descumprimento no disposto no art. 126, às instituições e estabelecimentos de ensino ou de pesquisa científica, industriais e comerciais será aplicada multa que variará entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) à R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) por animal utilizado.
Parágrafo único. Em caso de reincidência a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento.
Artigo 141. Em razão dos princípios da prevenção e da precaução, independentemente das penalidades previstas no artigo antecedente, a pessoa física ou jurídica que cometer maus-tratos sob quaisquer das formas determinadas nesta Lei:
I – não poderá ficar como depositário, sob nenhuma circunstância, com o animal cujos maus-tratos foram identificados;
II – perderá definitivamente a guarda do animal tão logo sejam comprovados os maus-tratos pela autoridade competente;
III – perderá também, em definitivo, a guarda de outros animais que estejam sob sua custódia, ainda que não comprovados os maus-tratos em relação a eles em específico;
IV – não poderá, por 10 (dez) anos, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus-tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a guarda de quaisquer animais.
V – não poderá assumir cargos em comissão pelo prazo de 08 (oito) anos.
Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV do *caput* será reiniciado toda vez que outra constatação de maus-tratos for apurada pelas autoridades.
Artigo 142. O estabelecimento comercial que for flagrado vendendo substâncias químicas e/ou biológicas proibidas, a exemplo de chumbinho, além de pagar multa de um salário mínimo, perderá, de imediato, a licença para funcionamento.
Parágrafo único. O estabelecimento somente poderá ser reaberto após o pagamento da multa e, cumulativamente:
I – assinar termo de compromisso junto à autoridade sanitária competente, comprometendo-se não mais comercializar substâncias dessa natureza, cientificando-se, nessa mesma oportunidade, que perderá, em definitivo, a autorização para seu comércio no caso de reincidência;
II – transcorrer um prazo de, pelo menos, 12 (doze) meses computados da autuação.
Artigo 143. Os valores monetários das penalidades serão corrigidos pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.
Parágrafo único. Havendo a extinção do índice apontado no *caput*, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Artigo 144. As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais.
§ 1º O Poder Público poderá firmar convênios com os Municípios na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 1º desta Lei, objetivando a aplicação, fiscalização e execução das determinações nela contidas, garantida sempre a reversão do produto financeiro consequente para o Fundo Estadual de Proteção e Bem-estar Animal a ser criado por Lei Específica.
§ 2º A contrapartida a ser ofertada aos Municípios convenentes poderá ser objeto de regulamentação específica.
Artigo 145. A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata esta Lei ou, ainda, agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo da incidência das demais penalidades administrativas, civis e penais cabíveis**.**
Artigo 146. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de qualquer infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de processo administrativo próprio, bem como tomar as medidas legais adequadas, sob pena de se responsabilizar solidariamente, observada, ainda, a determinação contida no § 3º do art. 70 da Lei nº 9.605/98.

CAPÍTULO II
DAS PROVIDÊNCIAS PARA EXEQUIBILIDADE DESTA LEI

Artigo 147. Os integrantes das Entidades Protetoras dos Animais, bem assim os (as) protetores (as) independentes e a população em geral, terão acesso aos locais de tratamento e ao recinto dos animais recolhidos pelas autoridades competentes, objetivando, dentre outras motivações, verificar o real cumprimento desta Lei.
Parágrafo único. É de responsabilidade do médico veterinário do Estado ou conveniado na forma do art. 1º, § 1º, inciso V desta lei, a análise e diagnóstico clínico dos animais resgatados, sendo facultado àqueles citados no *caput* o acompanhamento dessas ações, inclusive por meio de médicos veterinários por eles contratados.
Artigo 148. Deverão ser criadas políticas de controle populacional de animais, podendo as Entidades Protetoras dos Animais e protetores (as) independentes, devidamente cadastrados no Núcleo de Controle de Zoonoses da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, ter acesso a esse serviço sem qualquer embaraço.
Parágrafo único. Para a criação dessas políticas poderão ser firmados convênios na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 1º desta Lei.
Artigo 149. As associações de proteção aos animais legalmente constituídas, os (as) protetores (as) independentes e a população em geral terá amplo acesso ao registro dos animais atendidos pelo Estado ou por qualquer Município do Estado de Roraima ou, ainda, por órgão conveniado.
Parágrafo único. O amplo acesso a que alude o *caput* fica garantido também aos prontuários dos animais assistidos nas mesmas circunstâncias ali previstas, bem assim aos locais onde os animais se encontrarem alojados.
Artigo 150. Todos os estabelecimentos citados na Seção XIV do Capítulo II do Título II desta Lei, bem assim os canis e gatis estabelecidos no Estado de Roraima que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos deverão amoldar-se aos preceitos deste Código.
Parágrafo único. Todos os estabelecimentos citados no *caput* ficam obrigados a se adequarem às determinações desta Lei, dentro do prazo de

180 (cento e oitenta) dias contados de sua entrada em vigor, sob pena de incidência de sanções administrativas.

Artigo 151. Cada Município deverá instituir um cemitério para receber os cadáveres dos animais mortos no âmbito das respectivas localidades, ou, preferencialmente, crematório.

§ 1º A instituição do cemitério aludido no *caput* objetiva preservar a saúde da população humana que pode ser contaminada pelo cadáver do animal, assim como tem como desiderato preservar a saúde de animais vivos que, também, poderão ser contaminados pelas carcaças.

§ 2º Cada Município tem até 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei, para implementar a determinação contida no presente artigo.

Artigo 152. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a criar o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Roraima.

Artigo 153. Ficam revogados todos os instrumentos normativos que conflitem com esta Lei e que disponham de modo menos favorável que seus ditames.

Parágrafo único. Prevalecerá, contudo, a Lei ou outro ato normativo instituidor de direitos mais favoráveis aos animais do que os que aqui positivados.

Artigo 154. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O modo pelo qual um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil vem sendo acolhido pela sociedade brasileira tem mudado, inclusive, a forma de se comportar dos legiferadores nas mais variadas Casas Legislativas brasileiras.

A solidariedade exala o sentimento que vem se espraiando na sociedade como um todo, relativo à identificação e sensibilização das pessoas para com o sofrimento do outro ser vivo (e não somente do outro ser humano), trazendo para si próprias a ideia de uma responsabilidade bem maior do aquela antes vista, qual seja, a hodierna preocupação que se deve ter com o meio ambiente em sua completude e, em especial, com os animais.

Nesse passo, o princípio da dignidade da pessoa humana, de índole fundamental, pode e, na verdade, deve, decorrente do princípio da força normativa da Constituição – ser interpretado para além de sua literalidade, denotando, reflexamente, **o princípio da dignidade da vida dos seres vivos**, tudo isso tendo como fulcro maior a **igual consideração de interesses** que impõe uma obrigação, nessa pisada, de proteção do animal não humano pelo animal humano.

Todo esse quadro normativo-principiológico revela que havendo - e há! - a possibilidade de se afirmar a **existência da dignidade dos animais** não humanos e, conseguintemente, do dever fundamental imposto aos animais humanos de proteção daqueles, pode-se asseverar- tal como o fazemos em vários momentos do presente Projeto de Lei exteriorizador do **Código de Direito e Bem-Estar Animal de Roraima** - acerca da subsistência do reconhecimento legal dos animais não humanos como titulares de direitos, levando-se em conta uma dimensão subjetiva outorgada pela ordenança a eles próprios e, por óbvio, dentro dos limites objetivos do Direito e em consonância, agora, com este Projeto.

Esmiúce-se melhor o que acima vem anotado!

O **princípio da igual consideração de interesses semelhantes** deixa raízes na teoria ética de Peter Singer, filósofo e professor australiano, lecionando na Universidade de Princeton, nos Estados Unidos. Atua na área de ética prática, tratando questões de ética sob uma perspectiva utilitarista.

Segundo a ética prático-teórica de Singer - em linhas gerais -, ao se promover quaisquer atos, deve-se considerar os interesses dos outros com um peso igual - sem qualquer distinção - aos interesses do agente praticante desse mesmo ato.

Ilustrativamente falando, diante de certo interesse - alívio da dor -, deve-se considerar tão somente esse interesse e não a quem ele pertence. Todavia, se dentre os envolvidos um é acometido de dor mais forte do que outro, surge a necessidade de se atribuir um peso maior ao alívio dessa dor mais aguda, por assim dizer. Leva-se em conta, pelo princípio ora invocado, apenas os interesses puros, não importando quem seja o agente moral analisador do fato e emissor do juízo de valor, tampouco o próprio envolvido nesse interesse (paciente que sente a dor).

Como corolário dessas afirmações, existindo um interesse superior ou vários interesses cujo somatório extrapole em importância um interesse menor, por uma melhor distribuição da Justiça, deve-se aquele interesse maior ou esse somatório ser privilegiado. Ocorrendo o contrário, isto é, existindo interesses iguais em contextos similares, impõem-se seus respeitos igualitariamente.

É o que afirma Peter Sínger:

> O princípio de igual consideração de interesses atua como uma balança, pesando imparcialmente os interesses. As verdadeiras balanças favorecem o lado em que o interesse é mais forte, ou em que vários interesses se combinam para exceder em peso um menor número de interesses semelhantes, mas não leva em conta quais interesses estão pesando [no sentido de ignorar totalmente a quem pertencem os interesses que ponderam].

E continua ainda exemplificando essa possibilidade de preponderação de interesses para se conseguir a tão almejada igualdade, mesmo que a situação fática promova uma desigualdade quantitativa:

> A igualdade na consideração de interesses é um princípio mínimo de igualdade no sentido em que não dita um tratamento igual. Tomemos um exemplo relativamente simples de interesse: o interesse no alívio da dor. Imaginemos que, após um terremoto, se me deparam duas vítimas, uma com uma perna esmagada, em agonia, e outra com um ferimento numa anca, com dores ligeiras. Só me restam duas doses de morfina. Um tratamento igual ditaria que eu desse a cada pessoa ferida uma dose, mas uma dose pouco faria para aliviar a dor da pessoa com a perna esmagada. Ficaria ainda com muito mais dores que a outra vítima; e, mesmo depois de lhe ter administrado a primeira dose, dar-lhe a segunda proporcionaria maior alívio que aplicar essa dose à pessoa com dores ligeiras. Daí que a igualdade na consideração de interesses nesta situação levasse àquilo que algumas pessoas podem considerar um resultado desigual: duas doses de morfina para uma pessoa e nenhuma para a outra. Há uma implicação de desigualdade ainda mais controversa no princípio da igualdade na consideração de interesses. No caso mencionado, embora a igualdade na consideração de interesses leve a um tratamento desigual, esse tratamento desigual, representa uma tentativa de obter um resultado mais igualitário. Administrando a dose dupla à pessoa mais ferida, produzimos uma situação na qual há menor diferença no grau de sofrimento das duas vítimas do que haveria se déssemos uma dose a cada uma delas. Em vez de ficarmos com uma pessoa com dores consideráveis e outra sem dores, ficamos com duas pessoas com dores ligeiras.

Heron José de Santana Gordilho, eminente pesquisador dos direitos dos animais, professor da UFBA e membro do Ministério Público do Estado da Bahia, tece comentários sobre esse mesmo princípio em sua obra:

> Com efeito, o princípio da igual consideração de interesses defendido por Peter Singer tem como ponto de partida que o ingresso na comunidade moral independe das características ou aptidões de cada ser. **Isto, no entanto, não significa que devamos dar o mesmo tratamento a todos os seus membros, pois é a consideração dos interesses que deve ser igual e não o tratamento.** Em determinadas circunstâncias esse princípio pode até exigir o tratamento diferenciado de seus membros.
>
> Os cães, por exemplo, não possuem nenhum interesse em votar, e o princípio da igual consideração de interesses não exige que lhes sejam assegurados direitos de cidadania. No entanto, eles sentem dor de uma maneira muito semelhante aos seres humanos, o que exige que o seu interesse em não sentir dor seja levado em consideração [...].
>
> Para Singer, a **capacidade de sofrimento** e/ou **fruição da felicidade** é a única característica capaz de conferir a cada indivíduo o **direito** a uma **igual consideração de interesses**, não importando saber se ele é ou não capaz de raciocinar ou de se comunicar através de uma linguagem simbólica, ou mesmo se possui outros atributos espirituais (grifo nosso).

A senciência, ou seja, a capacidade de sofrer e sentir prazer é exigência primeira para que um ser vivo, independentemente da espécie, da cor, da raça, de seus atributos espirituais, enfim, de quaisquer outras sortes de acepções, tenha interesses.

Insista-se em mais um exemplo prático demonstrador dessa senciência, pois ajudará o leitor, intérprete e, quiçá, aplicador deste Projeto a entender melhor a necessária determinação contida em seu art. 2º: imagine-se você trabalhando com um ferro de engomar. Inadvertidamente, deixa sua mão tocar em sua lateral extremamente aquecida, momento em que dá-lhe um sopapo, atirando-o longe. Seria, no mínimo, desarrazoado assegurar que ele - ferro - tinha o interesse de não ser atirado longe, tal como se deu. Falece interesse ao ferro porque ele não tem capacidade de sentir dor (sofrer) ou mesmo prazer. Diametralmente oposta encontra-se a seguinte situação: pense que ao se queimar na forma acima retratada, além de atirar o ferro longe você também chutou o cachorro que estava a seu pé, tamanho foi o estresse a que se submeteu com a queimadura. Aqui, é possível afirmar - sem medo de errar - que o cachorro tem todo o interesse de não ser chutado, uma vez que se assim se der, ele sofrerá com dores ou, até, poderá quebrar as patas ou morrer.

Oportuna é a fala de Laerte Fernando Levai, para quem:

> A dor, como experiência subjetiva de cada ser, possui um alcance universal e atinge homens e animais, indistintamente. Enquanto os humanos podem expressar, pela linguagem, a dimensão ou a origem do seu sofrimento, aos bichos não resta outra alternativa senão recorrer à própria natureza [...] Charles Darwin, a partir da publicação de "A Origem das Espécies (1859)", fez ruírem antigas crenças, demonstrando que homens e animais compartilham da mesma escala evolutiva, com modos peculiares de exprimir emoções e sentimentos. No seu último livro, a "Expressão das Emoções nos Homens e nos Animais", Darwin apresenta provas concludentes de que os animais vivenciam processos emotivos similares aos humanos, o que autoriza a enxergá-los como criaturas suscetíveis de consideração moral.
>
> Não é preciso muito esforço imaginativo para concluir que o animal é um ser sensível. O comportamento social de cães, gatos, coelhos, porcos, macacos, papagaios ou golfinhos, por exemplo, não deixa dúvida nesse sentido. Eles têm desejos, sentem alegria, tristeza, raiva, dor, prazer, criam relações de amizade, brincam, podem ser afetuosos e fiéis em relação ao homem. Se porventura a capacidade cerebral dos animais é limitada, ou seja, se eles não possuem condições de abstrair ou de transcender, isso não deveria autorizar sua desconsideração moral ou a exploração pela espécie mais inteligente [...].
>
> Por tudo isto é necessário um despertar de consciências, que nos permita enxergar cada animal pelo que ele é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de que ele simplesmente está no mundo. Reconhecer essa realidade, tão nítida e profunda, é o primeiro passo para resgatar a essência da ética e fazer compreender o verdadeiro sentido da justiça [...].
>
> O direito, como meio à realização da justiça, não pode excluir de sua tutela quaisquer criaturas sensíveis, com base em critérios especistas de configuração biológica, caso contrário, estará legitimando com a injustiça. Se a ciência já demonstrou que dor é dor para qualquer ser vivo que possui córtex cerebral e percepções sensoriais, em situações de crueldade, portanto, o animal - não a coletividade - é a verdadeira vítima da ação agressiva.

A senciência mostra-se, nessa medida, necessária e, concomitantemente, suficiente a fim de que se possa asseverar que um ser vivo tem interesses vários, revelando-se, minimamente, o de não sofrer.

Eis as razões relativas (norte teórico) à determinação da senciência dos animais no Projeto de Lei do **Código de Direito e Bem-Estar Animal de Roraima**, limitadora - tal determinação - das deliberações morais do animal humano, evitando-se dor e sofrimento aos seres envolvidos em suas práticas.

Como consequência direta da senciência dos animais não humanos, isto é, decorrente do fato de os animais serem seres capazes de sentir dor e, portanto, de ter interesses, como, por exemplo, não sofrerem e gozarem suas vidas em liberdade, não só inexiste qualquer justificativa moral para não os considerar em nossas próprias deliberações morais, como também não tem como não nos rendermos à consideração maior advinda dessas afirmações: os animais não humanos são, sim, **sujeitos de direito!**

E é assim que o art. 2º do Projeto de Lei continua sua redação:

> Art. 2º Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (grifo nosso).

A dignificação de todos os seres vivos é apanágio irrefutável!

A propósito, é a Constituição da República Federativa do Brasil que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar a ambiência para as presentes e futuras gerações, vedando, ainda, a crueldade em face de quaisquer animais:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> [...]
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> [...]
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grifo nosso).
>
> Nesse mesmo sentido estabelece a Constituição roraimense:
>
> Art. 166. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, e é dever do Estado, dos Municípios e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.
>
> [...]
>
> §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à **crueldade** (grifo nosso).

Expostas as razões principais justificadoras do fato de os animais não humanos serem seres **sencientes** e, como decorrência, **sujeitos de direito**, têm-se, agora, os desdobramentos do Projeto de Lei como consequência lógico-jurídica dessas primeiras determinações, cujo apoio teórico resta acima esposado.

Nesta oportunidade, trazem-se várias matérias ali contempladas, as quais seguem expostas, levando-se sempre em conta a necessidade de uma justificativa mais incisiva para alguns assuntos mais palpitantes veiculados no Projeto.

Assim, a minudência encontrada dentro do texto deste Projeto de Lei relativa ao conceito de maus tratos (art. 8º, § 2º, incisos I a XLI) deve-se ao fato de a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98) tipificar o crime de maus-tratos sob a regência de um conceito jurídico indeterminado, deixando sempre ao alvedrio da autoridade competente entender o que vem a ser a caracterização desse crime para, após, aquela ocorrência ora analisada amoldar-se - ou não - ao tipo encontrado no art. 32 da Lei nº. 9.605/98 e, assim, seguir-se a imposição da pena cabível.

Na verdade, a experiência tem demonstrado que situações várias exteriorizadoras de maus tratos, pois ocasionadoras de sofrimentos ao animal, têm sido entendidas por muitas autoridades policiais, ambientais, sanitárias e mesmo judiciais que presenciam e/ou apreciam o fato como sendo práticas simples executadas por humano em face do animal, não reveladoras de quaisquer infringências legais ou mesmo promotoras de dor

àquele ser vivo.

Esses, os motivos urgentes ensejadores do detalhamento do conceito de maus tratos no presente Projeto de Lei. Noutras palavras, as autoridades necessitam de um diploma legal que lhes dê um norte para o enquadramento da conduta evidenciada e, por conseguinte, possam manejar o art. 32 da Lei nº 9.605/98 de modo mais eficaz.

Um outro importante momento do Projeto de Lei do Código é dedicado aos animais domésticos, momento em que são traçados os caminhos legais para uma tutela responsável, são limitadas as hipóteses de eutanásia e, ainda, são delineados os Programas governamentais de controle populacional de cães e gatos, uma vez que o reclamo populacional em vista dos animais errantes é imenso.

É instituída a figura de cães e gatos comunitários (art. 8º, § 1º, inciso XXXVII e art. 68, § 1º e §2º), situação que minorará por demais a situação desses animais errantes, pois possibilita os seus cuidados por pessoas que vivem próximas a eles, sob o auxílio, evidentemente, do Poder Público.

O presente projeto também traz à baila a proibição de sacrifício de animais de quaisquer espécies em rituais religiosos e de magia negra, pois o sofrimento do animal caracteriza maus tratos, abuso e crueldade.

São destinadas regras minimizadoras do sofrimento a que são submetidos os animais criados para o abate e consumo humano (art. 85), pois são muitos os casos de matadouros municipais que não seguem a legislação adequadamente no momento de conduzir, insensibilizar e promover a morte desses seres.

Outro ponto importante é o descarte de aves e sua destinação (arts. 89 a 92), segundo reportagem da Revista Exame, publicada em Abril de 2018, somente a empresa BRF, dona de marcas como Sadia e Perdigão, sacrificou mais de 40 milhões de pintinhos, em especial os machos, simplesmente eliminados, queimados ou triturados, somente naquele mês, como se fossem mero objetos, e não seres sensíveis e inteligentes.

Um outro grande avanço encontrado no texto passa pela proibição de utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados em todo o Estado de Roraima (arts. 93 a 97). É que, mais uma vez, o dia a dia conta dos maus tratos a que esses seres vivos são submetidos para se apresentarem para puro deleite humano e comércio das empresas e/ou entidades que os escravizam.

A utilização de animais em veículo de tração e montado também foi alvo de determinações peculiares, a fim de que o sofrimento por que passam esses seres sejam minorados a partir do início da vigência do Código, após, óbvio, sua votação e aprovação. Nesse caminho, foram estabelecidos limites de carga, de jornada e de modalidades de trabalho, proibindo-se, inclusive, o uso do chicote.

É criado, expressamente, o instituto jurídico denominado de "Escusa ou Objeção de Consciência à Experimentação Animal", possibilitando aos cidadãos e cidadãs roraimenses que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, poderem se opor à violência contra todos os seres viventes, poderem, ainda, declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal e dele não participarem de maneira compulsória.

É positivada a determinação destinada a todos os Municípios roraimenses no sentido de instituírem cemitérios locais. O objetivo dessa imposição é, exatamente, preservar a saúde da população em geral que se contaminada, dependendo da causa mortis correspondente, pelo cadáver do animal enterrado em qualquer local.

Por fim, pelo descumprimento dos preceitos codificados, são estabelecidas multas em importes compatíveis com os desmandos – maus tratos, abuso e/ou crueldades – praticados em face dos animais, instante em que esses mesmos valores poderão ser carreados para o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Roraima, que poderá ser criado por Lei Específica.

O teor do Projeto de Lei ainda comtempla trechos adaptados à realidade Roraimense de legislações nacionais e internacionais atinentes à proteção dos direitos dos animais, a exemplo, nesse último caso, de determinações oriunda da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em uma assembleia da Unesco, em Bruxelas, Bélgica, em 27/01/1978, bem como a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 7 de julho de 2012, na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, no Churchill College da Universidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch.

Nesse cenário, espero contar com o apoio dos Nobres Deputados, objetivando a aprovação da presente iniciativa, rumo a uma sociedade menos violenta e em prol de uma vida mais dignificante para todos os animais.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 2020.

CHICO MOZART
Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 981 /2019

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Implantação do Polo Produtivo Trairi, Gleba Equador, localizado no Município de Rorainópolis".

JUSTIFICATIVA

Localizada no Município de Rorainópolis – Gleba Equador, a área pretendida é de 651,9743 hectares, perímetro 10.965,14 (m) metros. Segundo a Associação dos Produtores Rurais do Trairi, a terra pertence ao Governo do Estado de Roraima, sem nenhuma ocupação até a presente data, conforme documentação em anexo.

Portanto, se faz necessário a criação desse Polo Produtivo, para assentar 30 famílias, para que posteriormente os órgãos competentes venham emitir autorização para executar os serviços técnicos, fomentar o desenvolvimento da produção rural e geração de renda.

Essas famílias já se cadastraram no programa de assentamento e regularização em áreas destinadas às colônias agrícolas junto ao ITERAIMA - (Instituto de Terras de Roraima), conforme documento em anexo.

Como sabemos, que o Governo do Estado luta pelo homem do campo, é que apelo para o pronto atendimento desta Indicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019.

Francisca Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 982/2019

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Recuperação da Vicinal 23 – Vila Novo Paraiso - Caracaraí".

JUSTIFICATIVA

A Vicinal 23, Vila Novo Paraiso, agrega grande número de famílias de produtores rurais, e é uma das vias mais importante para o escoamento da produção agrícola e para o acesso do transporte escolar.

A situação de trafegabilidade dessa vicinal está ficando cada dia mais complicada. Os moradores temem que com o período chuvoso do próximo ano, venha agravar mais ainda a questão da trafegabilidade.

A estrada é de suma importância para o desenvolvimento do setor produtivo e deve ser prioridade para garantir com segurança a permanência do homem no campo.

Por estas e outras razões é que pedimos prioridade e o pronto atendimento à esta indicação.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2019.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 983/2019

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Recuperação da vicinal 04 – Paredão – Município de Alto Alegre"

JUSTIFICATIVA

A vicinal acima citada, importante via de escoamento de produtos agrícolas e de acesso ao transporte escolar da região, encontra -se em péssimas condições de trafego devido inúmeros buracos, fato que penaliza centenas de moradores e estudantes que moram nesta estrada.

Com a passagem do inverno as condições da vicinal piorou e se medidas não forem adotadas, poderá cortar o tráfego de veículos.

A vicinal dá acesso também a Vila Reislândia e outras localidades da região, o que torna a estrada essencial aos seus moradores.

Por estas e outras razões é que pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2019.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 984/2019

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssima Senhora Governadora a seguinte indicação:

"Recuperação das vicinais 14, 20, 21 e 4 (quatro) pontes localizadas no Projeto de Assentamento Caferana– Gleba Barauana, Município de Cantá/RR".

JUSTIFICATIVA

Tal indicação surge através da necessidade que nos foi apresentada por alguns moradores da região, que trouxeram como reinvindicação o pedido de recuperação das vicinais e pontes acima citadas, como demonstração das dificuldades enfrentadas pelos moradores da região do Cantá, as vicinais e pontes do Município se encontram em situação alarmante e de extrema precariedade. Entre os problemas relatados pelos produtores, estão:

- **Recuperação da vicinal 14;**
- **Recuperação de 1 (uma) ponte localizada na vicinal 14;**
- **Recuperação da vicinal 20, cerca de 9 km;**
- **Recuperação de 2 (duas) pontes localizadas na vicinal 20;**
- **Recuperação da vicinal 21;**
- **Recuperação de 1 (uma) ponte localizada na vicinal 21.**

São mais de 60 (sessenta) famílias de produtores que dependem dessas vicinais e pontes para fazer o escoamento de seus produtos, responsáveis pelo sustento de suas famílias.

Devemos lembrar que todos os anos esses produtores sofrem prejuízos por falta de estrada trafegável, comprometendo o acesso ao mercado consumidor, transporte escolar e locomoção dos agentes de saúde aquela região.

A comercialização da produção de milho, arroz, mandioca além da criação de animas de pequeno porte, com a chegada do inverno ficará mais prejudicada. Tendo em vista, que os produtores ficaram ilhados, sem ter a quem recorrerem.

Pelo exposto, indico ao Executivo Estadual que realize o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2019.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 985/2019

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Recuperação das vicinais 08, C8, 12, 13, localizadas na Vila Apiaú, Município de Mucajai/RR".

JUSTIFICATIVA

O Apiaú, hoje se caracteriza por ser uma região em pleno desenvolvimento agropecuária, sua economia gira em torno da pecuária, agricultura familiar e de algumas pequenas empresas que ali se estabeleceram. Portanto, se faz necessária com urgência a recuperação das vicinais acima citadas.

O pleito da comunidade é perfeitamente compreensivo, tendo em vista que a má conservação dessa vicinais e a preocupação com chegada do inverno, poderá torna-las intrafegáveis penalizando os alunos que dependem do transporte escolar, os produtores que se utilizam delas para o escoamento da produção agrícola/pecuária, e o atendimento de primeiros socorros e emergenciais.

Pelas razões expostas acima, apelamos para o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 05 de Dezembro de 2019.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 986/2019

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

"Recuperação das pontes sobre o Igarapé Miracel, que corta as vicinais 12, 13, e C8, na Colônia do Apiaú, Município de Mucajaí".

JUSTIFICATIVA

A falta de manutenção das pontes das vicinais acima citadas está causando prejuízo aos moradores da região e estudantes que dependem do transporte escolar.

É necessário, e urgente a recuperação dessas pontes, tendo em vista que ao longo dos trechos dessas vicinais, existem inúmeras famílias de produtores que dependem dessas pontes não só para fazer o escoamento da produção agrícola, como também no atendimento ao transporte escolar.

Os moradores alegam que já procuraram as autoridades do município pedindo providências, mas até o momento nada foi feito.

Por estas e outras razões, é que pedimos o pronto atendimento desta indicação.

Sala das Sessões, 05 de Dezembro de 2019.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 987/2019

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssima Senhora Governadora a seguinte indicação:

"Recuperação de um trecho de 10 KM da RR-205, trecho que compreende a partir da sede do Município no sentido da Vila Samaúma – Município de Alto Alegre".

JUSTIFICATIVA

Moradores de Alto Alegre e usuários da RR-205, reclamam das péssimas condições da estrada, no trecho (cerca de 10KM) que liga a sede do Município à Vila Samaúma.

Eles alegam que a grande quantidade de buracos, tem dificultado a passagem de veículos e prejudicado produtores, estudantes e serviços emergenciais.

Devo lembrar que essa indicação irá beneficiar o escoamento da produção agrícola, animais de pequeno e grande porte e também dos piscicultores.

Por estas e outras razões é que pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019.

Aurelina de Medeiros
Deputada Estadual

MEMORANDO

MEMO N.º 012/2020 – ALE/RR/GAB. DEP. NILTON SINDPOL

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2020.

A sua Excelência o Senhor Deputado
Jalser Renier Padilha
Presidente da Assembleia Legislativa do estado de Roraima.

Assunto: Exclusão da composição de Comissão.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, dirijo-me para solicitar de Vossa Excelência a minha exclusão da composição da Comissão Especial Externa, criada nos termos da Resolução nº 002/2020, para averiguar possíveis excessos durante a ação de fiscalização ambiental que resultou na morte do senhor **Francisco Viana da Conceição,** no município de Rorainópolis.

Respeitosamente,

NILTON SINDPOL
Deputado Estadual - Patriota
Assembleia Legislativa/RR

ATAS PLENÁRIAS - SUCINTA

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO QUINQUAGÉSIMO NONO PERÍODO LEGISLATIVO DA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Às nove horas e trinta e um minutos do dia dezenove de fevereiro de dois mil e vinte, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se a segunda milésima octingentésima décima sétima sessão ordinária do quinquagésimo nono período legislativo da oitava legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Havendo quórum regimental, sob a proteção de Deus e em nome do povo roraimense, o Senhor Presidente Deputado **Jalser Renier** declarou aberta a Sessão e solicitou à Senhora Segunda-Secretária **Lenir Rodrigues** a leitura da Ata da Sessão anterior, que foi lida e aprovada na íntegra. Posteriormente, solicitou ao Senhor Primeiro-Secretário **Renato Silva** a leitura dos documentos do Expediente. **GRANDE EXPEDIENTE:** O Senhor Deputado **Renato Silva** iniciou declarando que seu posicionamento político sempre foi em favor do povo e, quando houver o que elogiar ou criticar nas ações do Executivo, ele o fará sem se definir como situação ou oposição. De acordo com o senhor Parlamentar, além do governo não ter gestão, ainda tem como Chefe da Casa Civil um incompetente, que, inclusive, usando do seu poder, já mandou a Polícia Civil investigá-lo sem autorização judicial, orientando-os a encontrar qualquer coisa que sujasse sua imagem. Continuando, relatou que, desde dezembro, vem recebendo ameaças de morte e ligações de telefones restritos. Após,

enfatizou que sua vida é um livro aberto e que os únicos bens que possui são uma casa em construção no bairro Paraviana e dois veículos adquiridos por meio de empréstimos junto ao Banco do Brasil. Desafiou o Chefe da Casa Civil a declarar os bens obtidos após sua nomeação e a citar o nome de 'laranjas' aos quais ele teria confiado esses bens. Finalizando, pediu a seus pares que tomem cuidado para não se tornarem vítimas do senhor Disney Mesquita, que, segundo o deputado, sempre esteve envolvido em corrupção. O Senhor Deputado **Marcelo Cabral** iniciou reportando-se ao pronunciamento do Deputado Renato Silva, discordando das críticas proferidas ao Governo do Estado e destacando a importância de se fazer uma comparação com o governo anterior, quando esta Casa precisava ajuizar ação para poder receber o duodécimo e os servidores faziam greve por conta do atraso nos salários. Lembrou que, hoje, além dos repasses em dia, o Governo não mede esforços para oferecer políticas públicas que venham beneficiar o povo de Roraima. Continuando, destacou que este Poder tem por obrigação fiscalizar as ações do Governo, mas não pode deixar de reconhecer o interesse do Executivo em unir os Poderes, para juntos trabalharem no desenvolvimento do estado de Roraima. Finalizou destacando as obras que o Governo vem realizando no interior do estado, oferecendo aos colonos condições para que possam escoar seus produtos e oferecer aos seus familiares melhores condições de vida. O Senhor Deputado **Jeferson Alves** iniciou manifestando satisfação com o sucesso do seu evento natalino, que teve participação de trinta mil pessoas, oportunidade em que muitos foram contemplados com brindes, inclusive com um veículo zero quilômetro. Avisou que o evento irá ocorrer novamente no final deste ano. Em seguida, falou da importância da união dos Poderes para alavancar a economia do estado. Após, reportou-se ao Deputado Renato Silva, colocando-se à disposição para investigar, caso haja indícios de corrupção por parte do Chefe da Casa Civil. Finalizando, sugeriu aos seus Pares, diante da insatisfação popular com a classe política, uma autocrítica, de modo a tentarem resgatar a credibilidade da população. O Senhor Deputado **Gabriel Picanço** iniciou agradecendo ao Presidente Jalser Renier pela oportunidade de ir a Brasília participar de reunião da UNALE, na qual ocupa um cargo de diretoria. Após, reportou-se à vinda do Vice-Presidente da República a Roraima, o qual teria demonstrado interesse em ajudar o Estado tanto na questão migratória como também na construção do linhão de Tucuruí. Em seguida, fez uma retrospectiva da gestão do atual governo, destacando que ocorreram alguns contratempos, mas também avanços, e hoje o Estado pode honrar seus compromissos. Prosseguindo, manifestou indignação com o abuso de autoridade de alguns fiscais da FEMARH e do IBAMA, citando o exemplo de um pescador que, mesmo tendo apresentado sua carteira de pesca federal, por conta de a estadual estar vencida, teve sua rede de pesca e barco queimados pelos fiscais da FEMARH. Finalizou mencionando também o caso de um colono que foi morto em Rorainópolis durante uma fiscalização do IBAMA. **ORDEM DO DIA**: discussão e votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 09/19, que "dispõe sobre a vedação à nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, no âmbito do estado de Roraima", de autoria da Deputada Ione Pedroso; Projeto de Lei nº 029/19, que "obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecer veículo reserva similar, nos casos em que especifica", de autoria do Deputado Chico Mozart; Projeto de Lei nº 051/19, que "proíbe, no âmbito do estado de Roraima, a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato, e dá outas providências", de autoria do Deputado Gabriel Picanço; Projeto de Lei nº 078/19, que "obriga as concessionárias de telefonia fixa, móvel e tv por assinatura a cancelarem a multa de fidelidade no ato de rescisão contratual na forma que menciona e dá outras providências", de autoria do Deputado Renato Silva; Projeto de Lei nº 083/19, com apenso do Projeto de Lei nº 05/20, que "altera a Lei nº 1.297, de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências", de autoria do Tribunal de Contas do Estado; Proposta de Moção de Pesar nº 059/19, pelo falecimento do senhor Plínio Ricardo Anderson Rogélio Schuertz, ocorrido no dia 15 de setembro de 2019, vítima da explosão na empresa Oxigênio Centro Norte, de autoria da Deputada Angela Águida; Proposta de Moção de Aplausos nº 061/19, à Associação de Apoio e Assistência aos Reeducandos do Sistema Prisional, bem como aos Agentes Penitenciários do estado de Roraima, pelo trabalho de excelência desenvolvido no estado de Roraima, de autoria do Deputado Renan Filho; Proposta de Moção de Pesar nº 062/19, pelo falecimento do Sr. Carlos Eduardo Benito Jorge, presidente da Associação dos Delegados de Polícia Civil do Brasil, ocorrido na manhã do dia 24 de novembro de 2019, de autoria do Deputado Jorge Everton. Por falta de quórum regimental para deliberação das matérias, o Senhor Presidente em exercício Deputado **Odilon Filho** transferiu a pauta da Ordem do Dia para a próxima Sessão. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS:** O Senhor Deputado **Renato Silva** comentou sobre a diligência realizada pela CPI da Saúde ao Hospital Materno-Infantil do Estado, na tarde do último dia dezoito, onde foi constatada a precariedade de funcionamento. Segundo o parlamentar, a unidade ainda não está interditada por ser a única maternidade de Roraima. Após, disse que, além da urgente necessidade de reforma e aquisição de matérias hospitalares, será necessária a construção de um novo prédio para que a população do Estado venha a ser melhor atendida. A Senhora Deputada **Lenir Rodrigues** também se reportou a diligência feita pela CPI da Saúde, ressaltando que foi observada tanto a deterioração predial e de materiais hospitalares, como a necessidade de inúmeras adequações para o melhor funcionamento da instituição. De acordo com a Parlamentar, a construção de um novo prédio seria a melhor alternativa, uma vez que o atual **não comporta a crescente demanda do Estado**, disse ainda que a Comissão fará as recomendações necessárias ao Executivo. Ao agradecer pela atenção prestada à CPI, parabenizou a equipe do Hospital pelo trabalho realizado em defesa da vida, mesmo diante das dificuldades. Repudiou a atitude de alguns membros da assessoria de comunicação da SESAU, que tentaram obstruir os trabalhos da Comissão, a qual tem agido conforme a legislação. Finalizou ressaltando que o papel da CPI não é criticar o Governo, e sim o auxiliar para que preste um melhor serviço à população. O Senhor Deputado **Gabriel Picanço** comunicou **à** Deputada Lenir Rodrigues que já analisou o projeto referente às multas no Estado, bem como solicitou a análise dos processos referentes à CPI da Energia, para que sejam apreciados ainda neste semestre. E, não havendo mais nada a tratar, às onze horas e treze minutos, o senhor Presidente encerrou a Sessão e convocou outra para o dia 20 de fevereiro de 2020, à hora regimental. Registraram presença, no painel, os senhores deputados e as senhoras deputadas: **Angela A. Portella**, **Aurelina Medeiros, Betânia Almeida, Catarina Guerra, Chico Mozart, Coronel Chagas, Dhiego Coelho, Eder Lourinho, Gabriel Picanço, Jalser Renier, Jeferson Alves, Jorge Everton, Lenir Rodrigues, Marcelo Cabral, Neto Loureiro, Nilton Sindpol, Odilon Filho, Renan Filho, Renato Silva, Soldado Sampaio** e **Tayla Peres.**

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 0070/2020

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Considerando o que consta do Memorando nº 028/2020-SL e nos termos do artigo 40, da Resolução Legislativa nº 002/2019, de 24 de abril de 2019, que regulamenta a jornada de trabalho, o registro de frequência, o sistema de ponto eletrônico e de banco de horas dos servidores da Assembleia Legislativa de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar do registro do ponto eletrônico, os servidores abaixo relacionados, lotados na Superintendência Legislativa desta Casa, em razão da necessidade e conveniência do serviço, os quais, poderão ser convocados fora do horário do cumprimento da jornada de trabalho, sempre que houver interesse da administração ou necessidade do serviço, sem que se caracterize trabalho extraordinário:

MAT.	NOME
19275	IANDARA REGINA CARNEIRO SAMPAIO
14285	KATIA CILENE DE OLIVEIRA FRAXE
11723	MIRELI SALVADORI
23616	LUIZA MARIA FARIA FREITAS
20235	ABEL GUILHERME PESSOA VARJÃO MANGABEIRA DOS SANTOS

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 20 de fevereiro de 2020.

MARCELO DE LIMA LOPES

Superintendente-Geral

Matrícula n° 22.474 ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0071/2020

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Considerando o que consta do Memorando/SECOM-ALE nº 043/2020 e nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, c/c com o artigo 40, da Resolução Legislativa nº 002/2019, de 24 de abril de 2019, que regulamenta a jornada de trabalho, o registro de frequência, o sistema de ponto eletrônico e de banco de horas dos servidores da Assembleia Legislativa de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de trabalho diferenciada para cumprimento do expediente, ao servidor abaixo relacionado, que se encontra lotado na Superintendência de Comunicação da Assembleia Legislativa de Roraima, na forma a seguir definida:

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR(A)	ESCALA DE TRABALHO
24253	WILLIANS SEVERINO DIAS	Das 8h às 14h

Art. 2º Dispensar do registro do ponto eletrônico, os servidores abaixo relacionados, em razão da peculiaridade das atividades externas desenvolvidas.

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR (A)
24343	ARTUR LUIS SCARAMUZZA TUBALDINI

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 20 de fevereiro de 2020.

MARCELO DE LIMA LOPES
Superintendente-Geral
Matrícula n° 22.474 ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0072/2020

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Convalidar o afastamento da Servidora **Sueli Cristina Soares de Souza,** matrícula 16024, que viajou para a cidade de Manaus-AM, no período de 19 a 22.02.2020, para realizar serviço deste Poder, a serviço desta Casa Legislativa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de fevereiro de 2020.

MARCELO DE LIMA LOPES
Superintendente-Geral
Matrícula n° 22.474 ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0073/2020

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do Servidor **Joaquim Estevam de Araújo Neto,** matrícula 1043, para viajar com destino a Cidade de Brasília-DF, saindo no dia 04.03.2020, com retorno no dia 06.03.2020, para realizar atividades inerentes às suas funções, a serviço desta Casa Legislativa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de fevereiro de 2020.

MARCELO DE LIMA LOPES
Superintendente-Geral
Matrícula n° 22.474 ALE/RR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 2463/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e considerando o teor do MEMO Nº 035/2020-SL,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para compor a **Comissão de Avaliação de Desempenho e Aferição de Mérito** do servidor ALCIDINO VIEIRA JUNIOR, matrícula 23569, cedido a esta Casa de Leis.

Vivian Nina Nunes	14611	Revisor/ALE/NS
Paulino Batista Neto	1024	Revisor/ALE/NS
Jardel Souza Silva	14587	Assessor Técnico Legislativo ALE/NS

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 21 de fevereiro de 2020.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2464/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar HELENA MARTINEZ FREIRE CASTELO BRANCO, Matrícula 23850, CPF: 024.116.241-66, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo V CAL-8**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2465/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar HERMENEGILDO MELO COELHO, Matrícula 23889, CPF: 064.441.804-49, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo IV CAA-8**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2466/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar HUGO FLAVIO PEREIRA RAPOSO, Matrícula 24162, CPF: 023.719.562-36, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo Especial III CAL-3**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2467/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ISAIAS TEIXEIRA AMARAL, Matrícula 23209, CPF: 012.273.262-62, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2468/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar JAYNNE SILVA OLIVEIRA, Matrícula 23846, CPF: 034.484.912-09, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo IV CAA-8**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 17 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2469/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ANTONIO DOS REIS CABRAL RIBEIRO, CPF: 213.308.162-34, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2470/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ARIANNY BARROS CARDOSO, CPF: 917.874.912-34, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2471/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ARTUR LUIS SCARAMUZZA TUBALDINI, CPF: 437.901.528-97, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo I CAL-4**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2472/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear BRUNO MONTEIRO BARBOSA, CPF: 003.031.102-01, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo II CAL-5**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2473/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear CARLOS MAGNO ALVES ARRUDA, CPF: 460.218.683-15, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo VI CAA-10**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2474/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear CAROLINE ALVES SANTOS, CPF: 006.973.682-03, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo V CAL-8**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2475/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear CAROLINE DOS SANTOS FERNANDES, CPF: 701.123.692-94, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2476/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear CELMA MORAIS RAMALHO, CPF: 401.985.453-04, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo V CAL-8**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2477/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear CLAUDIA MARTINS DA SILVA, CPF: 023.402.502-69, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo III CAL-6**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2478/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear CLEIA BETHANIA FERREIRA MUNIZ, CPF: 912.094.042-49, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo VI CAA-10**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2479/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear DEBORA FERNANDA FARIAS LACERDA, CPF: 047.256.762-41, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2480/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear DELZUITA NADJA PARACAT PIRES, CPF: 049.836.962-53, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo Especial II CAL-2**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2481/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar CREMILDES VASCONCELOS PEREIRA DOS SANTOS, Matrícula 23904, CPF: 708.626.052-53, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2482/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar SABRINA DO NASCIMENTO SABINO, Matrícula 24228, CPF: 022.224.092-09, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo V CAL-8**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2020.

Boa vista - RR,21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2483 /2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar HADONNYS CANDIDO ABREU FERREIRA, matrícula 22384, CPF: 019.078.932-88, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo VI CAA-10, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear HADONNYS CANDIDO ABREU FERREIRA, matrícula 22384, CPF: 019.078.932-88, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo V CAA-9, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2484/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar JAK GEAN GOMES CARVALHO, matrícula 24226, CPF: 446.582.902-78, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo Especial III CAA-3, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear JAK GEAN GOMES CARVALHO, matrícula 24226, CPF: 446.582.902-78, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo V CAA-9, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2485/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar LUIZ GUILHERME MACIEL QUEIROZ, matrícula 23791, CPF: 029.126.642-84, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo III CAA-7, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear LUIZ GUILHERME MACIEL QUEIROZ, matrícula 23791, CPF: 029.126.642-84, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo VI CAA-10, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2486/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear CARMEM FERREIRA DA JESUS, CPF: 925.016.052-68, no Cargo Comissionado de Assessora da Mesa Diretora IV CM-6**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2487/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear TIFFANY HEMILY DO CARMO CAVALCANTE, CPF: 991.117.302-00, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2488/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar MANOEL MESSIAS OLIVEIRA FILHO, matrícula 23082, CPF: 227.970.333-53, do Cargo Comissionado de Superintendente de Fiscalização CA-2, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear MANOEL MESSIAS OLIVEIRA FILHO, matrícula 23082, CPF: 227.970.333-53, no Cargo Comissionado de Diretor CA-4, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR,21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2489/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear GEFSTER CHAGAS, CPF: 518.822.722-34, no Cargo Comissionado de Superintendente de Fiscalização CA-2**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2490/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear DEMETRIO DO NASCIMENTO LOPES, CPF: 828.869.972-34, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo II CAL-5**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2491/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear DENISE CRUZ LAMAZON, CPF: 014.221.212-16, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo VI CAA-10**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2492/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear DIRCEU FREITAS DO NASCIMENTO, CPF: 271.866.102-00, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2493/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear EDILENE DA SILVA, CPF: 539.628.692-04, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo IV CAA-8**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2494/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear EDINEA SARMENTO DE LIMA, CPF: 253.139.242-49, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2495/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear EDMAR CAVALCANTE TUPINANBA JUNIOR, CPF: 382.615.452-53, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo Especial II CAL-2**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2496/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ELCIO BARRETO DE ALMEIDA JUNIOR, CPF: 688.675.812-87, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Militar IV CM-15**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2497/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ELENA FERREIRA DE BRITO NETA, CPF: 009.393.982-57, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo II CAL-5**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2498/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ELIJAIRO CARNEIRO FONSECA, CPF: 948.920.912-00, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo IV CAL-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2499/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ELLEN MILANY SILVA MARQUES, CPF: 541.789.672-15, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2500 /2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear EMANOEL JACOME DOS SANTOS, CPF: 048.222.912-86, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2501/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ALIDA ALDENIR FIGUEIRA NUNES, matrícula 22563, CPF: 144.727.912-34, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo V CAA-9, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear ALIDA ALDENIR FIGUEIRA NUNES, matrícula 22563, CPF: 144.727.912-34, no Cargo Comissionado de Assessora da Mesa Diretora I CM-3, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2502/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ANNE DAYANE DE FREITAS DELGADO, matrícula 22629, CPF: 007.390.502-06, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo V CAL-8, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear ANNE DAYANE DE FREITAS DELGADO, matrícula 22629, CPF: 007.390.502-06, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo VI CAA-10, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2503/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar BENILDO PEREIRA DA SILVA FILHO, matrícula 18931, CPF: 323.492.462-72, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo V CAL-8, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear BENILDO PEREIRA DA SILVA FILHO, matrícula 18931, CPF: 323.492.462-72, no Cargo Comissionado de Assessor da Mesa Diretora V CM-7, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2504/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar BRUNO SANTOS DE SOUZA, matrícula 19780, CPF: 049.040.372-78, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo I CAA-5, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear BRUNO SANTOS DE SOUZA, matrícula 19780, CPF: 049.040.372-78, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo VI CAA-10, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2505/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar DALRY JANAINA ARCENIA DE ARAUJO, matrícula 24040, CPF: 862.175.342-15, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar legislativo V CAA-7, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear DALRY JANAINA ARCENIA DE ARAUJO, matrícula 24040, CPF: 862.175.342-15, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo I CAA-5, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2506/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar DANIEL DA SILVA LIMA, matrícula 23575, CPF: 659.783.312-00, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo III CAL-6, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear DANIEL DA SILVA LIMA, matrícula 23575, CPF: 659.783.312-00, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo II CAL-5, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2507/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar EMANUEL LOPES AZEVEDO, matrícula 21867, CPF: 011.855.934-62, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Militar Especial I CM-10, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear EMANUEL LOPES AZEVEDO, matrícula 21867, CPF: 011.855.934-62, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Militar I CM-12, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2508/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ERIVELTON ALVES FALCAO, matrícula 24055, CPF: 641.203.762-49, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo VI CAA-10, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear ERIVELTON ALVES FALCAO, matrícula 24055, CPF: 641.203.762-49, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo Especial III CAA-3, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2509/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar EVANDRO RODRIGUES E SILVA, matrícula 23313, CPF: 447.417.402-00, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Militar II CM-13, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear EVANDRO RODRIGUES E SILVA, matrícula 23313, CPF: 447.417.402-00, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Militar I CM-12, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2510/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear EMELLY DE ALMEIDA CAMPOS, CPF: 036.278.352-71, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo III CAA-7, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2511/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear EMILIA CARVALHO DA SILVA, CPF: 512.288.582-68, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo VI CAA-10**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2512/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ERICH FELIPE SILVA BARROS, CPF: 013.302.105-06, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo VI CAA-10**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2513/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear FABIO GABRIEL DA SILVA ROTTER, CPF: 023.986.083-79, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo III CAL-6**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2514/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear FERNANDA FEITOZA DE ABREU, CPF: 036.564.132-40, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2515/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear FRANCILENE DE SOUSA, CPF: 009.448.803-71, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2516/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear FRANCISCO PEREIRA SILVA, CPF: 679.670.432-00, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo II CAL-5**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2517/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear GELBER COSTA E SILVA, CPF: 646.174.162-34, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo IV CAA-8**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2518/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear HUGO DA SILVA PEREIRA, CPF: 055.784.452-50, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2519/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear IASMIM MOURA DA SILVA, CPF: 701.129.422-88, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2520/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear IZAIAS DA SILVA, CPF: 843.097.502-06, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo VI CAA-10**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2521/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar CAMILA DA SILVA ALMEIDA, matrícula 23919, CPF: 036.742.262-00, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo IV CAA-8, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear CAMILA DA SILVA ALMEIDA, matrícula 23919, CPF: 036.742.262-00, no Cargo Comissionado de Assessora do PROCON IV CP-10, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2522/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar CARLOS GABRIEL LOPES OLIVEIRA, matrícula 21447, CPF: 005.485.272-29, do Cargo Comissionado de Assessor Especial do PROCON CP-6, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear CARLOS GABRIEL LOPES OLIVEIRA, matrícula 21447, CPF: 005.485.272-29, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo I CAL-4, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2523/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar DIOGENES SANTOS PORTO, matrícula 22327, CPF: 204.165.394-91, do Cargo Comissionado de Assessor do PROCON IV CP-10, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear DIOGENES SANTOS PORTO, matrícula 22327, CPF: 204.165.394-91, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo VI CAA-8, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2524/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar DIVANDRA IKAIANA DA SILVA MARCOLINO, matrícula 23746, CPF: 034.081.602-36, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo IV CAA-8, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear DIVANDRA IKAIANA DA SILVA MARCOLINO, matrícula 23746, CPF: 034.081.602-36, no Cargo Comissionado de Assessora do PROCON IV CP-10, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2525/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar MARLIANE RODRIGUES DA SILVA, matrícula 12204, CPF: 836.769.612-34, do Cargo Comissionado de Assessora do PROCON I CP-7, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear MARLIANE RODRIGUES DA SILVA, matrícula 12204, CPF: 836.769.612-34, no Cargo Comissionado de Assessora Especial do PROCON CP-6, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2526/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar SABINO MESSIAS MAIA NETO, matrícula 17223, CPF: 225.385.692-49, do Cargo Comissionado de Assessor do PROCON IV CP-10, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear SABINO MESSIAS MAIA NETO, matrícula 17223, CPF: 225.385.692-49, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo VI CAA-8, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2527/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar VALERIA SANTOS CHAPARRO, matrícula 21795, CPF: 809.761.662-91, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo V CAL-8, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear VALERIA SANTOS CHAPARRO, matrícula 21795, CPF: 809.761.662-91, no Cargo Comissionado de Assessora do PROCON V CP-11, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2528/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar WAGNER DE OLIVEIRA TOME, matrícula 20078, CPF: 382.835.572-20, do Cargo Comissionado de Gerente - CA-9, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear WAGNER DE OLIVEIRA TOME, matrícula 20078, CPF: 382.835.572-20, no Cargo Comissionado de Assessor Especial do PROCON CP-6, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2529/2020-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar WANDERLEY CARDOSO, matrícula 24157, CPF: 116.598.918-25, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo III CAA-7, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear WANDERLEY CARDOSO, matrícula 24157, CPF: 116.598.918-25, no Cargo Comissionado de Assessor do PROCON V CP-11, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2530/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear JALMARIO GARCIA DE FIGUEIREDO, CPF: 225.755.532-53, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo III CAA-7, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2531/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear JANISMARA PAIVA DE ALMEIDA, CPF: 225.104.782-49, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo IV CAL-7, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2532/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear JESILENE DOS REIS OLIVEIRA, CPF: 969.821.012-15, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo II CAL-5**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2533/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear JESSINA DA SILVA GOMES, CPF: 023.959.642-04, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2534/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear JIMENA ALVES ARAUJO, CPF: 004.397.803-73, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo VI CAA-10**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2535/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear JOANE KARINE JELICOE SILVA, CPF: 044.741.653-73, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo III CAL-6**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2536/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear JOAO DOS SANTOS E SOUSA, CPF: 225.596.123-72, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo VI CAA-10**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2537/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear JOAO PEDRO CONCEICAO BARBOSA, CPF: 016.756.472-24, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo Especial II CAL-2**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2538/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear JOELHA MARIA DA SILVA, CPF: 587.050.312-49, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2539/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear JOSE CESAR DE SOUZA FILHO, CPF: 199.992.242-53, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo V CAL-8**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2540/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear JOSE DE RIBAMAR ALVES, CPF: 585.677.122-20, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo III CAA-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2541/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar JORGE VITOR RODRIGUES FERREIRAL, Matrícula 21826, CPF: 822.325.472-72, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo VI CAA-10**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2542/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar JOSE ARIMATEIA AMBROSIO DA SILVA, Matrícula 23679, CPF: 721.518.892-20, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo V CAL-8**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2543/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar JOSE MARCIO DENGUE MALHADA, Matrícula 23740, CPF: 322.807.002-63, do Cargo Comissionado de Assessor da Mesa Diretora V CM-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2544/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar JOSIANE SALETE DAUBERMANN, Matrícula 11143, CPF: 615.313.320-72, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo IV CAA-8**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2545/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar KAROLINE ELIZABETH GUEDES OLIVEIRA, Matrícula 22705, CPF: 014.535.152-16, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo V CAL-8**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2020.

Boa vista - RR, 21 de fevereiro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E SERVIÇOS

EDITAIS E LICITAÇÕES

TERMO DE REVOGAÇÃO

O SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E SERVIÇOS – SCS/ALE-RR, mediante determinação do Senhor Superintendente Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a resolução n° 0017/2017 do dia 03 de janeiro de 2018, conforme Art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Resolve:

REVOGAR, a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 033/2019, nos termos da Lei 10.520/2002, oriunda do Processo Administrativo nº 712/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra e insumos, para suprir as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Fica o prazo de 5(cinco) dias uteis a contar da publicação deste, para interposição de recurso, em atendimento ao disposto no Art. 109, da Lei nº 8666/93.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2020.

Alexsander Balico
Superintendente de Compras e Serviços Interino
Matrícula 19.404
(Resolução Nº 8061/2019-SGP)

